



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 01/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5322

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 1º/08/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 06 de agosto de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.14.000992-9**AUTOR: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADAS: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001216-2****RECORRENTE: ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA****RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/12432****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NO TJRR – CRITÉRIO MERECEMENTO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000.12.000961-8****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****EMBARGADO: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DOS EMBARGOS**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Embargos à Execução, em face da Execução de Honorários Advocatícios, que tramita originalmente neste Tribunal, sob o nº 000 12 000668-9, fixados em aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, na Ação Mandamental nº 000 10 912426-2.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

A Fazenda Pública argui, como preliminar, que "este não é o momento processual oportuno para pleitear seus honorários pactuados contratualmente [...], somente tem legitimidade para exigir o valor de seu contrato de honorários antes do levantamento dos valores ou expedição de precatório, não autoriza execução autônoma [...]."

Afirma que "carece de legitimidade ativa o Embargado para estar no polo ativo desta relação processual. [...] as multas judiciais pertencem ao Fundo (FUNDEJURR) [...], por força de Lei Estadual acima, é indiscutível que, se devida, a astreinte deve ser revertida para o FUNDEJURR [...]."

Assevera que "argui a inexigibilidade de título, bem como, a causa extintiva da obrigação em razão da efetiva entrega à autora do medicamento especificado na ordem judicial, qual seja, a 'timoglobuina'.

[...] vale antecipar a resposta às questões levantadas pela autora relativas à demora no fornecimento do remédio [...] aplicação de 209 (duzentos e nove dias) a título de astreintes, totalizando a quantia de R\$ 254.703,39 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta e nove centavos).

[...] o Estado não tinha o medicamento em especificado na ordem judicial em estoque para pronto fornecimento à autora, tendo que licitar para adquiri-lo.

[...] um ato não pode ser considerado ao mesmo tempo lícito e ilícito, pois o fato do gestor observar a lei de licitações não pode ao mesmo tempo sujeitar o Estado a pagar multa [...]."

Alega que "na apuração da multa processual, como é o caso das astreintes, não são devidos os juros de mora ainda mais no percentual de 1%. [...] é ponto pacífico que, justificado o atraso, ou quando a astreinte mostra-se excessiva, ela pode ser reduzida pelo Juiz a qualquer momento processual, inclusive já na fase de execução [...]."

PEDIDO

Requer, por fim, sejam acatadas as preliminares e extinta a execução; no mérito, requer a improcedência da execução, ou, a redução da multa para o patamar de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso.

MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO

O Embargado argui, preliminarmente, que "conforme certidão de fls. 68, a apresentação dos Embargos pela Fazenda Pública foi intempestiva. [...] devem ser rejeitados [...], requisitando-se o pagamento ao Presidente do Tribunal, nos termos da lei."

Afirma que "não há que se falar em que o título judicial que sustenta a presente execução é inexigível, isso porque, o processo principal já transitou em julgado e foi, devidamente arquivado [...]. [...] as alegações de que a desobediência às ordens judiciais emanadas decorreu de fatores alheios à vontade do Estado não podem ser agora discutidas."

Requer, ao final, acatamento da preliminar de intempestividade dos embargos, ou, a sua total improcedência.

DECISÃO EXTINTIVA

Com fundamento na certidão cartorária que afirmou a intempestividade dos embargos da Fazenda, foi prolatada decisão negando seguimento aos mesmos (fls. 76/77).

O Estado de Roraima interpôs embargos de declaração rebatendo o equívoco cartorária, com fundamento no artigo 1ºB da Lei nº 9494/1997, c/c, artigo 730, do CPC.

Os embargos de declaração foram acolhidos para dar prosseguimento ao julgamento dos presentes embargos à execução da Fazenda (fls. 83/84).

Os autos retornaram conclusos para julgamento (fls. 86).

É o breve relatório.

DO PROCEDIMENTO

O Regimento Interno deste Tribunal prevê que a execução caberá ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo, e, somente se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Pleno, pelo Presidente do Tribunal (art. 356, inc. II e 358, inc. I).

E, ainda, que as execuções de decisão condenatória cível ou criminal, em processo da competência originária, competirá ao Relator do acórdão, aplicando-se no que couber as disposições das leis processuais (art. 359, caput).

Portanto, o feito não prescinde de julgamento colegiado.

Passo a decidir.

ASTREINTES E CÁLCULO DE HONORÁRIOS

Seguindo as lições da doutrina a astreinte ou multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e de não - fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença".

Nesse passo, aduz Orlando Gomes, citado por Bortoluzzi, que o instituto "consiste numa condenação acessória, na qual o juiz fixa determinada multa que o executado deve pagar por dia de atraso no atendimento da condenação principal".

Segundo Barbosa Moreira (apud. Execução das astreintes e criação de um processo civil nazista) nos ensina que "a multa pode ser exigida a qualquer tempo pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final. A partir do dia em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la, através do procedimento da execução por quantia certa".

O Ministro Marco Buzzi, no REsp 949509/RS, faz um breve esboço sobre a definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem:

- a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida;
- b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia;
- c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória).

In casu, a multa foi estabelecida no Mandado de Segurança para fornecimento do medicamento, em que figurava como Impetrante Maria Hilda Menezes Ioris, nº 000 10 912426-2, o qual foi julgado pelo Pleno, concedendo em definitivo a segurança, fixando-se desde a liminar do writ multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, pelo Relator Desembargador Robério Nunes, e, depois majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da demora no cumprimento da decisão.

O Exequente juntou planilha do quantum atualizado, calculando-se a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de 27/09/2010 a 22/03/2011, e, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir de 25/03/2011 até 25/04/2011, totalizando R\$ 254.703,39 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais, e trinta e nove centavos).

A tabela utilizou o índice de correção IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês, atualizando até junho de 2011.

A jurisprudência reconhece o direito de executar a multa assim que ela passa a ser aplicada, salvo em caso de recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA – EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissis. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ. REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

São cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença – inclusive em se tratando de execução de astreintes –, havendo ou não impugnação, depois de transcorrido o prazo a que se refere o art. 475-J do CPC. Ou seja, o devedor deve ser intimado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não havendo cumprimento espontâneo, incidir multa e honorários advocatícios.

Decisão hostilizada mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057005928, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 18/10/2013) (TJ-RS – AI: 70057005928 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 18/10/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2013). (sem grifos no original)

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DO CC/2002. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO SOBRE CUSTAS E OS HONORÁRIOS PERICIAIS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE CUSTAS, HONORÁRIOS PERICIAIS E ASTREINTES. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA EXEQUENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. INICIA-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA O PRAZO DE 15 DIAS PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CPC 475-J, § 1º).

2. DIANTE DO POSICIONAMENTO DOMINANTE DO STJ, QUANDO A SENTENÇA TIVER SIDO PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CC/2002, NÃO OFENDE A COISA JULGADA A INCLUSÃO, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, EM JANEIRO/2003, E DE 1% AO MÊS A PARTIR DE ENTÃO

3. INCIDEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO SOBRE TODO O DÉBITO EXEQÜENDO, INCLUSIVE ASTREINTES E DESPESAS PROCESSUAIS (CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS).

4. NÃO FOI DEMONSTRADA A EXCESSIVIDADE DO VALOR DAS ASTREINTES, A FIM DE FUNDAMENTAR A SUA MINORAÇÃO.

5. INCIDEM JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS CUSTAS, OS HONORÁRIOS PERICIAIS E AS ASTREINTES, POIS OS JUROS MORATÓRIOS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO (CC 407).

6. NÃO SE VISLUMBRA MÁ-FÉ DOS EXEQUENTES/IMPUGNADOS, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS NO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE ENTROU EM VIGOR NO CURSO DA DEMANDA.

7. VERIFICADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS EXEQUENTES/IMPUGNADOS, DEVEM OS EXECUTADOS/IMPUGNANTES, ORA AGRAVANTES, ARCAR COM A TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC 21, P. ÚNICO).

8. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DOS EXEQUENTES/IMPUGNADOS, TÃO SOMENTE, PARA QUE SE FAÇA INCIDIR, NO CÁLCULO DO DÉBITO, JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, EM JANEIRO/2003, VIGORANDO, A PARTIR DE ENTÃO, A TAXA DE JUROS LEGAL NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, BEM COMO PARA MANTER COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TODO O DÉBITO EXECUTADO.

9.(INCLUSIVE AS DESPESAS PROCESSUAIS) NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DOS EXECUTADOS/IMPUGNANTES." (TJ-DF – AG: 59212220108070000 DF 0005921-22.2010.807.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/07/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/07/2010, DJ-e Pág. 106) (sem grifos no original)

Ocorre que o advogado da parte Exequente não pode socorrer-se de execução própria, em nome próprio, para executar a incidência dos honorários, ainda que incidentes sobre as astreintes fixados em ação mandamental, posto que não há condenação em honorários advocatícios neste tipo de ação, por disposição direta da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

Esta já era a compreensão sumular do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 512. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança."

Portanto, merece procedência os Embargos à Execução do Estado, para extinguir a Execução interposta pelo Advogado da Parte Impetrante, posto que não há direito aos honorários advocatícios em ação de mandado de segurança, carecendo a execução de nº 000 12 000668-9, de possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Ademais, tramita neste Gabinete Ação de Execução dos mesmos valores referentes às astreintes aplicadas em face do Estado de Roraima, em favor da Impetrante Maria Hilda Menezes Ioris, autos nº 000 12 000252-2, oriundas do mesmo processo mandamental nº 000 10 912426-2.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, c/c, artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução do Estado de Roraima, para extinguir a Ação de Execução nº 000 12 000668-9, por ausência de possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir do Exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1

AUTOR: M.D.D.

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

RÉU: P.S.O.S.

ADVOGADO: DR. LUÍS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ocorreu a hipótese do art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro minha suspeição para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo.

À redistribuição, com urgência, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901013-1

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: ADRIANNE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0

RECORRENTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS

RECORRIDA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000475-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDO: MESSIAS DOS SANTOS TRAVASSOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000101-7

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 1º DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI

Diretora Substituta de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 1º/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800572-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA TEXEIRA
ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722752-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILSON RODRIGUES DUTRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911963-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAULLIMÃ DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911192-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE LUCENA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO e OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802753-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JADSON SOUZA SABOIA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727884-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707024-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704194-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912227-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DULCINEIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704805-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726940-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADAS: DRA. RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY ARAUJO e OUTRA
APELADA: IVANILDE LIMA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723336-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO SERRÃO BARROS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704946-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADO: RAIMUNDO FRANCISCO SOUSA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701774-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001001-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: LUCIANO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE e OUTROS
ADVOGADA: DRA. FLAUNNE SILVA SANTIAGO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922279-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO AGAMENON PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701908-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO BRITO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714410-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADO: JÚLIO CÉSAR PENHA NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714460-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLAVIO RODRIGUES SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718317-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: LIDIANE FRANÇA SOUSA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722417-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIANE DE JESUS ABREU COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714615-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132704-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: EDSON DE CORREA DE OLIVEIRA e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182708-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TRANSTEC TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA
EMBARGADO: IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) SADI BONATTO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.14.001105-7 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. INOCORRÊNCIA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 81, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A competência da Vara especializada é firmada no momento da distribuição e a eventual conclusão de que não restou configurada a organização criminosa relatada na inicial não tem o condão de modificar a competência e autorizar a redistribuição.

2. Segundo o artigo 81 do Código de Processo Penal, "verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos".

3. Em que pese o Juízo suscitado ter indiretamente se pronunciado sobre o mérito, pelo menos em relação a não caracterização do crime de associação criminosa, tal fato não exclui sua competência para apreciar os outros delitos, em razão da conexão existente entre eles.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado, para processar e julgar a Ação Penal nº 001013001967-1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito de Jurisdição nº 000014001105-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR, Juízo ora suscitado, para processar e julgar a Ação Penal nº 001013001967-1, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente) Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722828-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA-ME

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHII

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REEMBALAGEM DE MERCADORIA. INDUSTRIALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §4º, DO RICMS/RR. AUMENTO DO VALOR AGREGADO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNIO. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO FISCAL EXISTENTE. RECURSO PROVIDO. LIMINAR CASSADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. 1.Art. 4ª, §4º do RICMS - Considera-se industrializado qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo 2. A industrialização de um produto tem o condão de lhe agregar valor, posto que o mesmo ficará pronto/preparado para ser posto no "mercado" de uma forma geral. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721540-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: RIBEIRO & PERES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INTERRUPTÃO. ART. 173, II, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN. 2. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher preliminar levantada de ofício, para dar provimento ao recurso, anulando a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809273-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: F.A SANTOS BONFIM-ME

ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso com o objetivo de impugnar o mesmo ato judicial.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000751-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AUMENTOU O VALOR DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não resta configurada a litispendência porque a primeira ação foi extinta sem resolução de mérito, e a apelação interposta pela autora discutia apenas sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Dessa forma, o pedido, tal como a demanda, foi reduzido, não havendo que se falar em identidade de pedidos entre a primeira e a segunda ação. Além disso, não existe a possibilidade de decisões contraditórias nos dois processos, uma vez que o primeiro foi extinto sem resolução de mérito.

2. A decisão que majorou as astreintes em virtude do descumprimento da ordem judicial imposta ao Município de Boa Vista, foi proferida mais de um ano depois de prolatada a sentença que impôs-lhe a obrigação de fazer. Assim, resta plenamente admissível a majoração da multa.

3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000122-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: NILTON CÉSAR DA SILVA VASCO

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. OMISSÃO DO ESTADO NO COMBATE AO INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 632/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMA EM PARTE.

1. É devido indenização por dano moral em razão de abalo sofrido em decorrência da omissão estatal no combate ao incêndio que destruiu a propriedade rural do apelado, de onde, inclusive, o mesmo tirava seu sustento. 2. Com relação ao quantum arbitrado (R\$ 10.000,00), verifico que atende à relação de proporcionalidade, não sendo insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 3. Como o apelado teve reconhecido apenas parte dos seus pedidos, mais precisamente quanto aos danos morais, deixando de ter provimento quanto aos danos materiais e lucros cessantes, entendo que as custas e honorários devem ser recíprocos. 4. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960-09, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ele não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Portanto, deve ser aplicado o índice adotado pelo TJRR, com incidência a partir da publicação da sentença. 5. Os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (não se aplicaria, no entanto, quando a dívida ostentar natureza tributária, para os quais prevalecerão as regras específicas). 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709801-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ERICA FERNANDA CESAR MEDEIROS

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE O. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727571-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISO GOMES COELHO e OUTROS
APELADO: MARTA MARISA AYRES DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) ISABELA AYRES DA SILVA e OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722603-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: STEVE SANTOS DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE O. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 9. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917642-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: RAINOR ABENSOUR DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905342-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES e JAIME MARQUES

APELADO: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO – PERDA TOTAL – PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ACOLHIDA – ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante explica Humberto Theodoro Júnior, "(...) o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita)."
2. No vertente caso, o magistrado de primeiro grau extrapolou os limites delineados na petição inicial ao deliberar acerca da obrigação de fazer no sentido de que o veículo fosse reparado pela respectiva concessionária às custas da apelante, sendo que tal não foi objeto do pedido na exordial.
3. Vê-se, assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que a anulação da sentença é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar levantada no recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725483-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EIDIMAR CARNEIRO CHAVES

ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
5. In casu, o Contrato foi firmado em abril de 2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

6. Honorários Advocáticos. mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, do Apelante ao Apelado, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000931-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS
AGRAVADO: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702852-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORREA
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

6. In casu, o Contrato foi firmado em agosto de 2011, sendo ilegal a cobrança de tarifas administrativas.

7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

8. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

9. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, inscrição do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

10. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724165-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAROLINA GOUVEIA DE SOUSA SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE AFASTADO. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por constar nos autos prova de que a lesão apresentada pela parte não se originou no acidente citado na inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700134-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA****ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESVIO OU EXCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, cabendo ao Poder Judiciário a glosa cabível de discricionariedade e controle judicial. Precedentes do STF. 2. Contudo, ao proceder tal análise, deve o Judiciário abster-se de pronúncia sobre conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque isto implicaria invasão da seara administrativa. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000645-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: CARLA DANIELE DE SILVA GUIMARÃES****ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO****AGRAVADOS: EDIVALDO BRASIL PEIXOTO e OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) GLAUCEMIR MESQUITA DE CAMPOS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. O interdito proibitório é um instrumento possessório, previsto no art. 932 do Código de Processo Civil, destinado à proteção da posse ainda não esbulhada ou turbada, mas que se encontra na iminência de o ser. 2. Para que seja possível a concessão da medida liminar é necessário que reste comprovada a posse do Autor sobre o imóvel em questão, bem como o justo receio de que esta posse está prestes a ser molestada, quer esbulhada ou meramente turbada. 3. Ausentes os requisitos na espécie. 4. Recurso provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a decisão de piso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708525-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: EDILHA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.
2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709765-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS CUMULATIVOS MANEJADOS NA INICIAL NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher preliminar levantada de ofício, para dar provimento ao recurso, anulando a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901806-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACILDA FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES

APELADO: JAIR DOS SANTOS FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para a anular a sentença, nos termos do voto da relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701984-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. 1. A rejeição dos embargos monitórios implica na procedência do pedido monitório, mas não se pode falar que a referida sentença tem natureza condenatória, pois a condenação está no primeiro despacho, em que houve determinação de expedição do mandado monitório, dada às peculiaridades do procedimento. 2. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do art. 20, §3º do CPC, mas tão somente em fixação de honorários por equidade, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. 3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presente o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705714-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

APELADO: JAIME ANZOLIN BARDEN - ME

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRELIMINARÉS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Há de se reconhecer o vício da sentença que não se manifesta quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, nem mesmo após a interposição de embargos de declaração em face da sentença. 2. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pelo réu, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher as preliminares, dando provimento ao recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707111-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

EMBARGADO: VITOR AUGUSTO MORENO NENES

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916591-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDA ELZA ANDRADE RABELO

ADVOGADO(A): DR(A) SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714131-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: A. F. G.

ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

EMBARGADA: S. G. O. G. menor representada por sua genitora C. C. O.

ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000905-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: NILZA CARVALHO CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000756-8 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXCLUSÃO DA AUTORA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 'QUANTUM' ATRIBUÍDO QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO VISADO PELA AUTORA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. VALOR DA CAUSA RETIFICADO E FIXADO 'EX OFFICIO' PELO MAGISTRADO SUSCITANTE QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Conforme entendimento sufragado no eg. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado.

2. Ainda que seja atribuído à causa na petição inicial valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juiz examinar e até mesmo retificar 'ex officio' o valor atribuído à causa, se este não corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor.

3. Após a retificação do valor atribuído à causa, quando o proveito econômico buscado na hipótese em apreço revelar-se superior ao valor da alçada, tal circunstância obsta o processamento da ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

4. Conflito de Competência acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juíza Convocado ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908205-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726783-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ZOROASTRO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719684-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA NELCI MONTANHA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703162-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716552-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSILENO FERREIRA NEVES

ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700093-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANDERSON TEIXEIRA CORREIA e OUTRO

APELADO: PEDRO MENDES MOURA

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A IMÓVEL URBANO. LEVANTAMENTO DA COBERTURA FEITA NO IMÓVEL. ATO ILÍCITO, POR NÃO SE

TRATAR DE BENFEITORIA VOLUPTUÁRIA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em caso de benfeitoria útil ou necessária cabe apenas o exercício do direito de retenção, o que não ocorreu, devendo ser responsabilizada civilmente pelos danos causados. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703814-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YASMIN MEDEIROS SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710124-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DENIS AUDI ESPINELA e OUTRA

APELADO: ROSILANE REIS ROCHA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR SEGUE A SORTE DA AÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 796 E 808, III, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. 1. A cautelar inominada mantém vínculo de dependência com a ação principal, nos termos do art. 796, do CPC. Por conseguinte, sua eficácia cessa se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). 2. Em razão disso, impõe-se o pronunciamento de perda do objeto da ação cautelar, com a inversão dos ônus de sucumbência. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701485-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MOISÉS BATISTA DE SOUZA e OUTROS

APELADO: CAIRO BRUNO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que ocorreu na espécie. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709455-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JULIANA QUINTELA RIBEIRO e OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710906-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: DIVINA ASSUNÇÃO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716075-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: ELIAS OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a

cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso Adesivo não conhecido. Recurso de apelação parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, bem como conhecer parcialmente do recurso de apelação para dar parcial provimento, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723474-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. Na espécie, a sentença combatida julgou improcedente o feito por constar nos autos prova da ausência de invalidez no periciando, ora apelante, o qual possui apenas cicatrizes. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726786-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA DO EXTINTO TERRITÓRIO CEDIDA AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXERCÍCIO DE CARGO COMISISONADO. RECEBIMENTO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS DE AMBOS OS CARGOS COM FUNDAMENTO NO ART. 20-E, DA CF. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002776-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ARNALD CASTRO SALES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – PROVA SOB O CONTRADITÓRIO PRECÁRIA - CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NOS ELEMENTOS CONTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – VEDAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – SENTENÇA ABSOLVITÓRIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Inexistindo prova judicial revelando de forma inequívoca a prática criminosa, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Existindo omissão no julgado, possível o acolhimento dos Embargos de Declaração.
2. A confissão do acusado na fase policial não tem o condão de ensejar na sua condenação, se sob o crivo do contraditório, outras provas não forem produzidas em harmonia com a referida confissão.
3. Ao julgador é vedado motivar o seu entendimento apenas nos indícios de provas apresentados no inquérito policial.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707741-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADA: ADRIANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015143-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELIESIO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTUPRO – ART. 213, DO CÓDIGO PENAL – REQUERIMENTO DE DIMINUIÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO DE PENA APLICADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 14, § ÚNICO DO CÓDIGO PENAL – TENTATIVA – PROCEDÊNCIA – ITER CRIMINIS PERCORRIDO – PROXIMIDADE DE SE CONSUMAR A CONDUTA DESCRITA NO TIPO PENAL – DIMINUIÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO DE PENA APLICADO, AO PATAMAR DE 1/3 – ALTERAÇÃO DA PENA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (julgador), e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713722-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701784-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: KLINGER PENA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO****EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ACÓRDÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722815-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LAUDENIR LIMA DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707663-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: JOCILIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ACÓRDÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905662-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JALMIR LUIZ DANIELLI

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

EMBARGADA: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ACÓRDÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703823-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UAILAN CHARCHAR SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725041-0 - BOA VISTA/RR

AUTORA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO.

1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).
2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).
3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912782-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ERONILDO CORNELIO DE CASTRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO PARA JUNÇÃO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PEREMPTÓRIO E DESINTERESSE RECURSAL, HIPÓTESE SEMELHANTEMENTE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL IMPLICA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
3. Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça ((STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009); (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento

05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original); (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009)

4. A inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

5. Recurso Inadmitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907356-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

2º APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADAS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI e OUTRA

APELADO: RAFAEL MENDES NETO

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRELIMINAR DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESSEGURO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO MATERIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ART. 74 DO DECRETO Nº 2.521/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Não há nos autos qualquer comprovação quanto à existência de contrato de resseguro firmado pela denunciada com o IRB, requisito indispensável ao deferimento da denúncia. Ademais, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia à lide sucessiva do Instituto de Resseguros do Brasil, conforme redação do artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada.

2. Mérito: a sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar parcialmente procedente a pretensão inicial de danos morais.

3. Apreciou, também, a sentença recorrida a respeito de que a reparação de tal espécie de dano procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e infringir sanção ao causador do dano, a fim de evitar novos atos lesivos a outrem.

4. Sentença mantida.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704225-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURICIO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000965-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTRO

AGRAVADO: JANDIRA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710516-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: RAFAEL CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Unica, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000559-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART e OUTRO

AGRAVADO: ODAH-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E HUMANO

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO FERNANDES NEVES e HELDER SILVA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TSC RORAIMA SHOPPING S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública nº. 0705909-82.2013.823.0010, que suspendeu obra relativa ao empreendimento Roraima Garden Shopping.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta a Agravante que "a paralisação das obras do Roraima Garden Shopping no estado em que se encontram irá gerar para a Agravante um prejuízo estimado em R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). [...] extremamente improvável que a Agravada tenha condições de restituir os prejuízos que vierem a ser apurados. [...] Através de uma análise da peça de ingresso, percebe-se que as razões ali explanadas tem como base o laudo pericial. [...]foi elaborado de forma unilateral e sem a necessária imparcialidade requerida a tanto e sem a observância do princípio constitucional do contraditório. [...] o referido laudo

reflete uma realidade diversa do local onde se encontra o terreno do empreendimento, o qual é urbano, cercado por universidade e escola pública, e não por diversidade de fauna e flora. [...] A insubsistência das alegações da Autora resta claro ainda quando observamos o parecer técnico emitido por empresa idônea e de renome no mercado, Plantar Engenharia".

Segue aduzindo que "Equivocada está a Agravada, primeiramente por pretender enquadrar a atividade do Empreendimento objeto do licenciamento entre as atividades reguladas pela Lei n. 6.803/80, pois a citada Lei regula exclusivamente as diretrizes básicas para o zoneamento de indústrias na áreas críticas de poluição. [...] A legislação federal em seu anexo I da Resolução n. 237/97 do CONAMA não inclui no rol de atividades potencialmente degradantes a atividade de Shopping Center, logo fica a cargo da legislação estadual regular esta questão. [...] tanto a legislação Federal como Estadual somente determinam como indispensável o EPIA/RIMA para atividades de alto potencial poluidor, o que não é o caso do Empreendimento da Agravada. [...] o EPIA/RIMA não foi requerido em razão de o órgão competente não os considerar pertinentes ao licenciamento em questão, conforme autorizado pela resolução n. 237/97 do CONAMA e pela Lei Estadual n. 007/94 e, não por agir irregularmente ou em desacordo com a legislação vigente".

Acrescenta que "a legislação Federal, Estadual e a Resolução [...] a publicação poderá ser realizada antes ou após a concessão da licença no prazo de trinta dias. Tanto a AP quanto a AI foram publicadas no diário oficial, fls. 72 e 74 dos autos do Licenciamento Ambiental, dando publicidade ao ato, sem que contra este fosse levantada qualquer oposição. [...] não procede a alegação de nulidade do ato arguida pela Agravada devendo a mesma ser afastada para fins de cassação da medida outrora concedida. [...] no caso em tela não houve transferência da licença e sim alteração da titularidade do requerente por ter sido alterada a propriedade do empreendimento, sem que qualquer alteração fosse realizada nos projetos de empreendimento que ensejasse mudança material pertinente ao processo do licenciamento. [...] Inexistente o periculum in mora, resta clara a necessidade de reforma da decisão recorrida para revogar a medida provisória concedida".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para revogar decisão agravada.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 1.682).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 1.684/1.721).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação civil pública nº. 0705909-82.2013.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, acolhendo preliminar, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, conforme evento n. 127.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei a ação civil pública foi sentenciada e o feito julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (evento n. 127).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195380-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1º APELADOS/2º APELANTES: ENOQUE CORREIA LIRA e NADSON LEÃO LIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

2º APELADO/3º APELANTE: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

3º e 4º APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **JOSINALDO BARBOZA BEZERRA, OAB/RR N.º 483**, para devolver os autos do processo em epígrafe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE AGOSTO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 01/08/2014****Procedimento Digital n.º 2014/11385****Origem:** Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.**Assunto:** Solicita alteração de férias, Concessão de Recesso e Folgas Compensatórias em virtude de Plantão.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro, parcialmente, o requerimento inicial subscrito pelo MM. Juiz Substituto Rodrigo Bezerra Delgado para: a) autorizar a alteração de suas férias, referentes ao exercício de 2013, para o período de 04/08/2014 a 02/09/2014; b) deferir o usufruto de dezoito dias de recesso forense (ano 2013) no período de 14/10/2014 a 31/10/2014; c) conceder ao Magistrado folga em 01.08.2014, em razão do plantão laborado no período de 10 a 16.09.2012; d) deferir o pedido de folga em razão do plantão referente ao período de 26 a 30.09.2012, pois mesmo não tendo cumprido os sete dias exigidos à concessão da folga (Resoluções TP n.º 28/2005 e 51/2011), o MM. Juiz, cumprindo à solicitação da Administração, efetivamente, trabalhou, o que gera o dever de ser ressarcido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Protocolo n.º 2014/10434****Origem:** Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Dinheiro e Habeas Corpus**Assunto:** Solicita providências**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas em exercício e, em razão da programação das férias da servidora Ilda Maria de Queiroz (Psicóloga), autorizo a designação da servidora RENATA GUEDES MOZ (Psicóloga), para assistir a vítima em audiência designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 10h, na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Dinheiro e Habeas Corpus.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

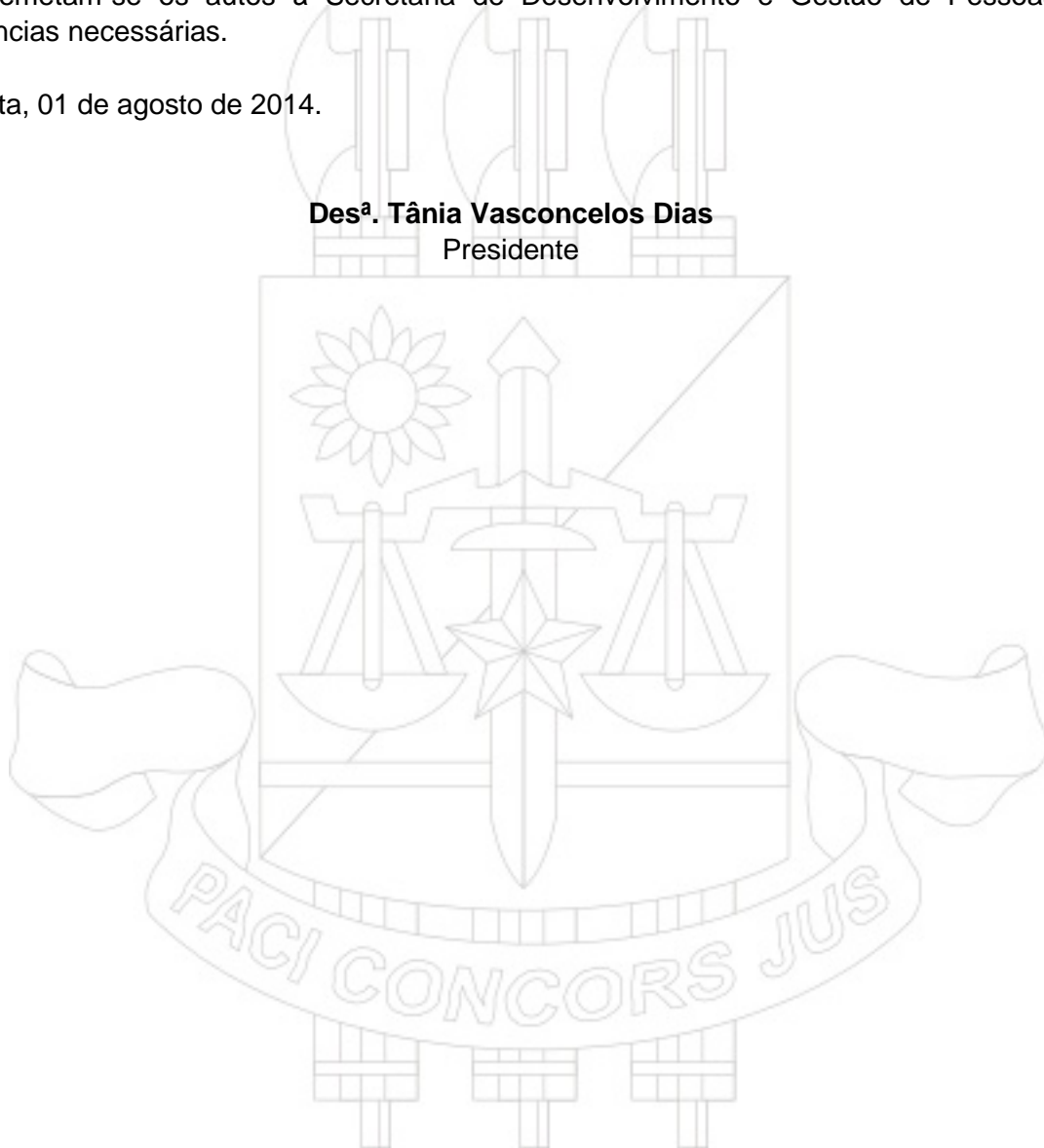
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Digital n.º 2014/11327**Origem:** Bruno Kelvin Cardoso Caldas – Técnico Judiciário**Assunto:** Solicita Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e indefiro o pedido, por não ser conveniente para a Administração conceder a licença requerida, pois haverá nítido desfalque no quadro funcional desta Corte, conforme explicitado no parecer jurídico do evento 06.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1027 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no dia 31.07.2014, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 755, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

N.º 1028 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 30.07 a 28.08.2014, para serem usufruídas no período de 21.09 a 20.10.2014.

N.º 1029 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 993, de 29.07.2014, publicada no DJE n.º 5319, de 30.07.2014, que designou a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, nos períodos de 30.07 a 05.08.2014 e de 10 a 28.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1030 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de agosto de 2014: 2,1946.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 31 DE JULHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/12588,

RESOLVE:

N.º 1021 - Alterar a dispensa do expediente da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 310, de 28.02.2014, publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014, anteriormente marcada para o dia 11.12.2014, para ser usufruída no dia 29.07.2014.

N.º 1022 - Alterar a dispensa do expediente da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 672, de 22.05.2014, publicada no DJE n.º 5274, de 23.05.2014, anteriormente marcada para o dia 19.12.2014, para ser usufruída no dia 30.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1026, DO DIA 31 DE JULHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Elogiar os servidores, estagiários e motoristas terceirizados a seguir relacionados, por terem realizado, antes do prazo determinado, com zelo, presteza e dedicação, a substituição de 800 (oitocentos) computadores nas diversas unidades do Tribunal de Justiça, envolvendo as atividades descritas no Anexo Único desta Portaria:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	Akauã da Silva Carvalho	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
2	Alaim Lopes Alves Filho	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
3	Aldeflan Souza da Cruz	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
4	Alessandro Augustinho de Castro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
5	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
6	Allef Weyller Batista Esbell	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
7	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
8	Breno Savio Gomes Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
9	Emerson Cairo Matias da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
10	Ewelyn da Silva Peres	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
11	Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção
12	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
13	Genivaldo Lino da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Motorista terceirizado
14	Henrique Nattrodt Thome	Seção de Service Desk	Estagiário
15	Herbert Andrews Lucena dos Santos	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
16	Jairo Rogério Carvalho	Seção de Administração do Parque Computacional	Motorista terceirizado
17	Jhon Carlos Silva Santos	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Estagiário
18	Maicon Mota Nascimento	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
19	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário de Tecnologia da Informação
20	Maria da Conceição Silva Mota	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
21	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico em Informática
22	Nylberson Sampaio Memória	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
23	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática

24	Rebson Pereira de Oliveira	Seção de Service Desk	Estagiário
25	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
26	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
27	Tatiana Brasil Brandão	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
28	Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Seção de Service Desk	Chefe de Seção
29	Wendell Ribeiro Carneiro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática

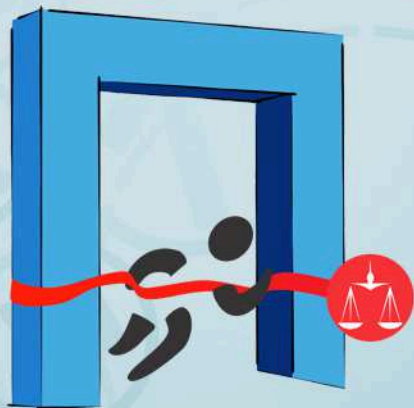
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DURANTE A SUBSTITUIÇÃO DOS COMPUTADORES

DESCRIÇÃO
Abertura de 320 (trezentos e vinte) chamados para entrega de computadores novos e 247 (duzentos e quarenta e sete) chamados para a retirada de computadores antigos (monitores, gabinetes e nobreaks)
Realização de 4.279 (quatro mil duzentas e setenta e nove) movimentações nos sistemas patrimoniais CICAP e ERP
Realização de 04 (quatro) Processos de Desfazimento de equipamentos de informática, totalizando 207 (duzentos e sete) itens
Realização da limpeza e formatação de 345 (trezentos e quarenta e cinco) computadores para doação
Atendimento de 42 (quarenta e dois) Processos de Doação de equipamentos de informática, totalizando 889 (oitocentos e oitenta e nove) itens;
Padronização do Sistema Operacional e configuração do Perfil Individual de cada servidor para Capital e Interior
Instalação e configuração do sistema de videoconferência web
Catologação de todas as licenças do software Microsoft Office



DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM
CAMINHADA: 2KM

I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA

Parceiros



Realização

A EXCELÊNCIA DO JUDICIÁRIO É REFLEXO DE NOSSAS AÇÕES



- Atender com cordialidade;
- Não falar ao telefone enquanto prestamos atendimento;
- Dar informações claras e compreensíveis para o usuário.
Se não soubermos, vamos perguntar a quem sabe;
- Encaminhar o jurisdicionado para o local correto;
- Remarcar as audiências frustradas e intimar em cartório as partes e testemunhas presentes;
- Atualizar endereços e telefones das partes;
- Lembrar sempre: O cidadão que busca o Judiciário está em dificuldade.
Devemos compreender e respeitar a angústia do outro;

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 01/08/2014

VP nº. 2014/12210

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Considerando que Escrivã prestou contas de todos os selos pendentes noticiados no expediente, não há matéria disciplinar a ser trata, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente verificação.

À Secretaria da CGJ para as anotações necessárias quanto à prestação de contas.

Publique-se; após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Ref. Cód. 141.042.990.028

DECISÃO

Trata-se de reclamação colhida pela Ouvidoria - sem identificação do reclamante - através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema OMD (Ref. Cód. 141.042.990.028), relatando a "ineficiência" e demora na prestação jurisdicional de um determinado magistrado, alegando que só foram prolatadas apenas 11 (onze) decisões desde janeiro do corrente ano no respectivo juízo.

É o sucinto relatório. Decido.

Em princípio, sem adentrar na reclamação em si, é dever analisar que o nascedouro da reclamação se deu de forma irregular, sequer com a identificação dos autos nos quais o reclamante alega ser parte interessada. De plano, verifica-se que a manifestação encaminhada à Ouvidoria não fora realizada com a devida identificação do reclamante, por sim, anônima.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 103, de 24 de fevereiro de 2010, no seu art. 7º, inciso III, estabelece:

Art. 7º Não serão admitidas pela Ouvidoria:

(..)

III - reclamações, críticas ou denúncias **anônimas**;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação será devolvida ao remetente com a devida justificação e orientação sobre o seu adequado direcionamento; **na hipótese do inciso III a manifestação será arquivada.**

Assim, é de fácil percepção que qualquer cidadão pode representar contra membros do Poder Judiciário, suas serventias e auxiliares, todavia a reclamação deve possuir autoria, se possível com documentos que comprovem sua identificação e endereço.

O inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que *"é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"*. A Lei do Processo Administrativo (9.784/99) reforça a Constituição quando determina que o *"requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito"* e conter alguns dados, como a identificação do interessado ou de quem o represente, além do endereço de domicílio ou de outro local para recebimento de comunicações.

Nesse caminhar, em perfeita analogia às normatizações do CNJ, diante da ausência de identificação na reclamação realizada à Ouvidoria, constata-se que a marcha processual encontra-se completamente impossibilitada, não havendo motivo justificável para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Em derradeiro, *ad argumentandum tantum*, a assertiva trazida na reclamação anônima de que o magistrado possui apenas 11 (onze) decisões proferidas, desde o início do ano, não encontra respaldo nos dados coletados no Sistema Justiça Aberta do CNJ, nos quais apontam uma produtividade de 1.943 (mil, novecentas e quarenta e três) decisões e 1.972 (mil, novecentas e setenta e duas) sentenças prolatadas.

ISTO POSTO, pelas razões já explanadas, consubstanciado no que dispõe o art. 138, *caput*, da LCE nº 053/01, acerca da escorreita *"identificação e o endereço do denunciante"*, caminho outro não resta, senão o arquivamento da presente reclamação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao reclamado.

Proceda-se à referida baixa no sistema OMD.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 74, DE 1º DE AGOSTO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores para auxiliarem nas atividades de correção de que trata a Portaria CGJ nº. 64, de 30/06/2014 (DJe nº. 5299, de 1º/07/2014, p. 43/44), os quais poderão ter acesso livre às dependências das unidades jurisdicionais inspecionadas, livros, autos, computadores, móveis e arquivos.

<i>Clóvis Alves Ponte – Escrivão/Diretor de Secretaria</i>
--

<i>Alan Johnnes Lira Feitosa – Analista Processual/Assessor Jurídico I</i>
--

<i>Daniel Lobato Borges – Assessor Jurídico I</i>

<i>Eduardo de Souza Lima – Chefe de Segurança e Transp. de Gabinete</i>

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 1º DE AGOSTO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 01/08/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 035/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/8889).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **04/08/2014, às 08h00min**
INÍCIO DA SESSÃO: **18/08/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/8889

Pregão Eletrônico n.º 035/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 035/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 14959/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Análise da necessidade da contratação de empresa para a prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documentos e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para a inglesa ou espanhola.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto consiste na contratação do serviço de tradução e versão de texto e tradução simultânea de depoimentos, juramentada e consecutiva, em língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para as línguas inglesa e espanhola, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico nº 14/2014 (fls. 417/421).
2. O Projeto Básico nº 14/2014 foi readequado, de forma a atender a real demanda desta Corte, considerando o levantamento apresentado pela Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 405, e aprovado pela SGA (fls. 417/421 e 428).
3. O Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras justificou a impossibilidade de obtenção de 03 cotações válidas, ratificando o despacho de fl. 363, o qual menciona que após consulta a diversas empresas/pessoas do ramo no mercado local, apenas o Sr. Aníbal Rocha Ferreira se interessou em cotar e apresentar os documentos complementares (fls. 363, 422/425 e 431).
4. Proposta acostada à fl. 423 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
5. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em tela (fl. 429).
6. Consta, ainda, nos autos a informação de que neste exercício ainda não houve despesa que se enquadre na mesma natureza ou similaridade com o objeto deste procedimento, não caracterizando o seu fracionamento (fl. 432-v).
7. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos nos pareceres de fls. 432/433, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 434). Desse modo, considerando a essencialidade do serviço para a prestação jurisdicional; a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 429); a aprovação do Projeto Básico nº 14/2014 (fls. 417/421 e 427/428), ratifico a dispensa de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 434, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria GP nº 738/2012.
8. Consequentemente, autorizo a contratação do **SR. ANIBAL ROCHA FERREIRA** para a prestação dos serviços especificados no Projeto Básico nº 14/2014 (fls. 417/421), e na proposta acostada à fl. 423, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista do pretenso contratado e demais documentos de habilitação, constantes às fls. 358, 372/378, 391, 397/399, 403-v, 404, 424/425 e 435.
9. Publique-se.
10. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
11. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 31 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 5241/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 049/2010 - prestação de serviço de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem com fornecimento de material no âmbito do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 49/2010, firmado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação dos serviços de limpeza, conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, para atender os prédios deste Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 207/208, manifestou-se favorável à supressão dos serviços de manutenção predial e jardinagem, em face das novas contratações realizadas através dos PA's nºs 7617 e 11062/2014, respectivamente, conforme Cláusula Quarta constante do Décimo Termo Aditivo.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, e Cláusula Quarta do Décimo Termo Aditivo, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo às fls. 207v, para suprimir a prestação dos serviços de jardinagem e manutenção predial do Contrato nº 49/2010, reduzindo o valor mensal de R\$44.275,87 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para R\$17.388,90 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), para a prestação do serviço remanescente de recepção que será suprimido com a conclusão da nova contratação.
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 9847/2014

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Contratação de Serviços Financeiros

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta do BANCO DO BRASIL S/A, para a prestação de serviços financeiros ao Tribunal de Justiça deste Estado.
2. Ante o exposto às fls. 02/03 e após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico, acolhendo a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa - fls. 39/41. Desse modo, considerando a regularidade da instituição financeira demonstrada às fls. 11/11-v, **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida à fl. 45, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e **autorizo** a contratação do BANCO DO BRASIL S/A para a prestação dos serviços financeiros discriminados na minuta do contrato colacionada às fls. 12/38.
3. Publique-se.
4. Após, após à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção das medidas pertinentes.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

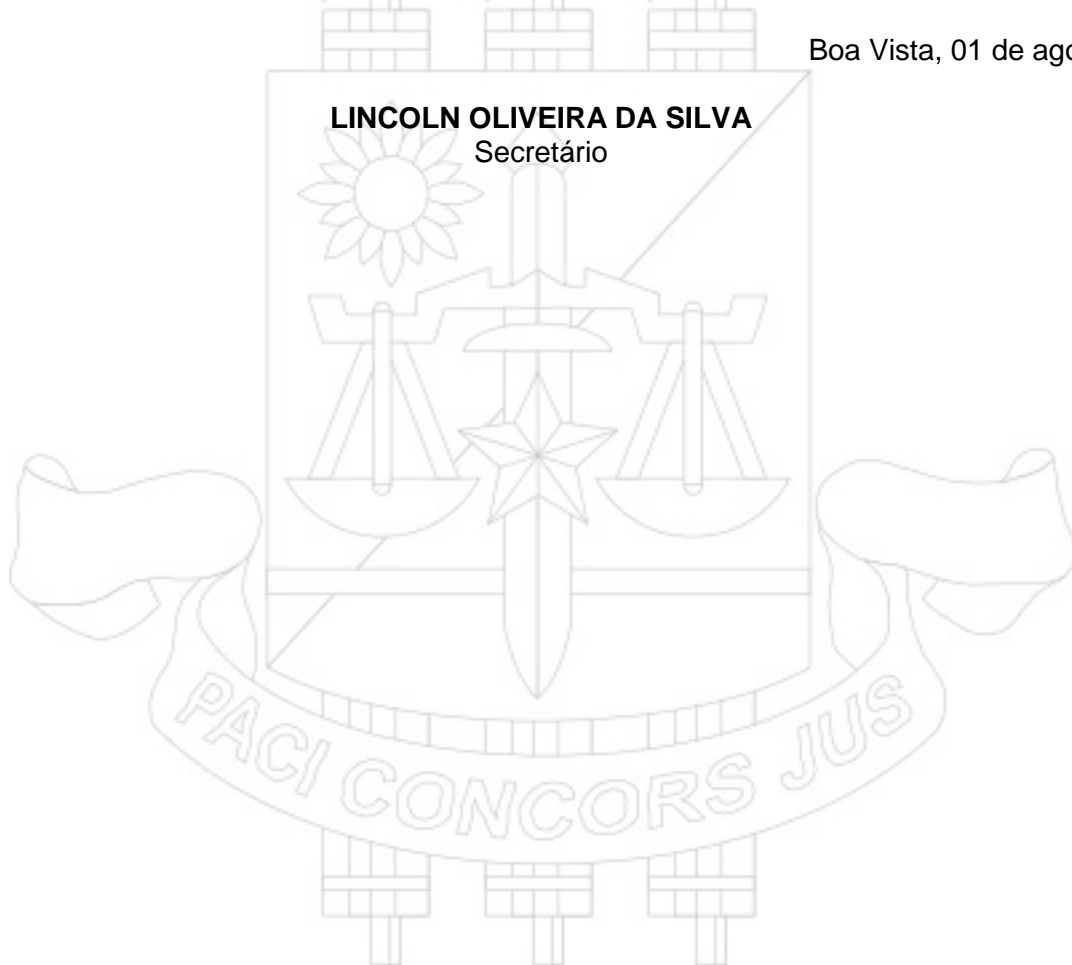
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 35/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **04 a 08/08/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA		
Classif.	Nome do Estudante	Nota
102º	GABRYEL LEITE DAS NEVES	22
103º	GERMANY DE JESUS AZEVEDO ARAUJO	22
104º	MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS SILVA	22
105º	BRANDON ORIN CHO YEE	22

Boa Vista, 01 de agosto de 2014.

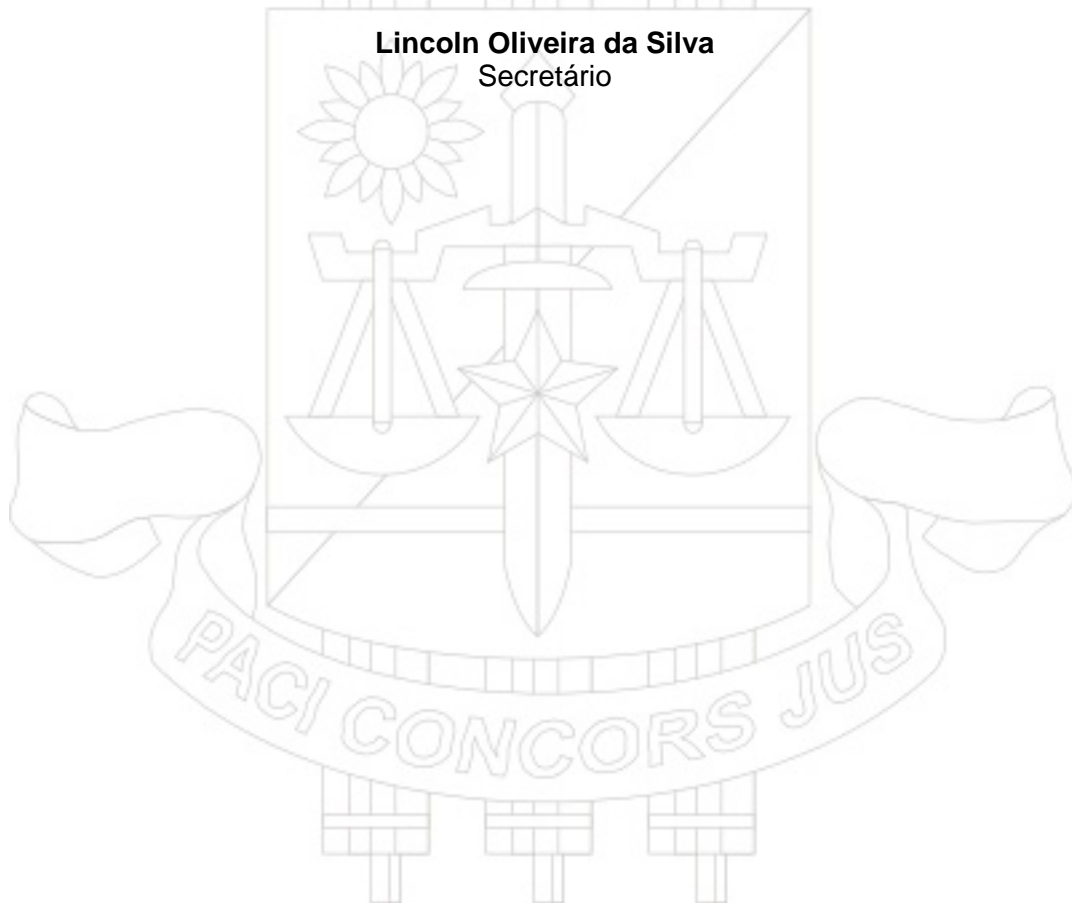
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/12671****Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia****Assunto: Substituição de servidora****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia, no período de **30.07 a 08.08.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/08/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	013/2014	PA 2014/2231
ASSUNTO:	Referente ao serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Dendê Comércio e Serviço Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 em especial no seu art. 65, § 1º	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica acrescido em 25% o valor destinado à despesa com material do Contrato nº 013/2014, conforme consta da Nota de Empenho nº 336/2014 (fl. 148). Assim: Valor referente a material (NE nº 336/2014) – R\$ 69.893,50; Acréscimo de 25% – R\$ 17.473,38; Novo valor referente a material, após acréscimo – R\$ 87.366,88.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 28 de julho de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO

DECISÃO**DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Cruviana nº 12.599/2014

Origem: Divisão de Redes - STI

Assunto: Contratação de serviço de consultoria em segurança da informação

1. Trata-se de Documento de Oficialização de Demanda originado para viabilizar a contratação de empresa para prestar serviço de consultoria em segurança da informação.
2. Considerando a necessidade de garantir a segurança das informações pertencentes a este Tribunal, minimizando os riscos e ameaças que o sistema de informações é constantemente submetido, fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme lista que segue:

Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra;

Integrantes Técnicos: Targino Carvalho Peixoto e Crispim José de Melo Neto; e

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos.

3. Publique-se.
4. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação/Divisão de Redes**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
Em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 12.110/2014

Origem: **José Aires de Alencar e outros – Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar, Isaias Matos Santiago e Fredson George Lira Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Projeto Assentamento União VI, Félix Pinto (Zona rural de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	25 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
	Fredson George Lira Souza	Policial Militar
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.274/2014

Origem: **Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis - RR.	
Motivo:	Designação presidencial para responder pela comarca.	
Data:	21 a 24 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.549/2014

Origem: **Carlos dos Santos Chaves – Oficial de Justiça
Marcos Antonio B. de Almeida – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos dos Santos Chaves e Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destino:	BR 432, km 28 (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	1º de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça
	Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.587/2014

Origem: **José Aires de Alencar e outros – Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar, Almério Monteiro de Souza e Fredson George Lira Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Com. São Marcos e Gleba Murupu (Zona rural de Boa Vista) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	1º de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Fredson George Lira Souza	Policial Militar
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.337/2014

Origem: **Fernando O'Grady Cabral Júnior - Oficial de Justiça**
Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

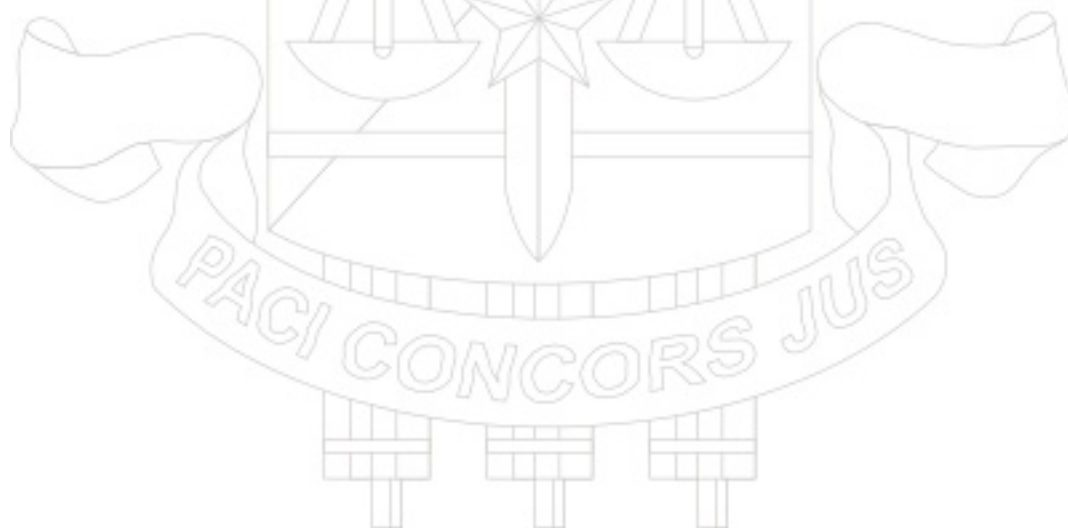
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Fernando O'Grady Cabral Júnior** e **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 154, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 155.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 156/156v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 154**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais na Comarca de Bonfim, em virtude de designação Presidencial, nos termos da Portaria nº 877/2014.	
Data:	7 a 9 e 14 a 16 de julho de 2014 (Edimar de Matos Costa). 7 a 16 de julho de 2014 (Fernando O'Grady Cabral Junior).	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Fernando O'Grady Cabral Junior	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,5 (nove e meia)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 140	000254-RR-A: 163, 165
001935-AM-N: 066	000258-RR-E: 114
012005-MS-N: 056	000258-RR-N: 058
012150-PA-N: 144	000260-RR-E: 055
000910-RO-N: 081	000260-RR-N: 095
000052-RR-N: 060	000261-RR-E: 062
000073-RR-B: 066	000263-RR-N: 063
000077-RR-A: 144	000264-RR-A: 064
000090-RR-E: 055	000264-RR-B: 103
000098-RR-A: 066	000264-RR-N: 062
000100-RR-B: 068	000269-RR-N: 081
000101-RR-B: 055	000270-RR-B: 062
000105-RR-B: 055	000273-RR-B: 081
000110-RR-E: 064	000277-RR-B: 065
000113-RR-E: 063	000287-RR-E: 062
000118-RR-N: 104, 116	000288-RR-A: 094
000125-RR-N: 063	000288-RR-E: 062
000131-RR-B: 145	000289-RR-A: 141
000146-RR-B: 049	000305-RR-N: 072
000152-RR-N: 053, 123	000307-RR-A: 081
000155-RR-B: 131	000311-RR-N: 055
000164-RR-N: 054	000313-RR-A: 120
000172-RR-N: 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 050	000315-RR-B: 056, 065
000175-RR-B: 063	000323-RR-A: 062
000178-RR-N: 064	000327-RR-N: 147
000180-RR-A: 076	000328-RR-B: 074
000191-RR-N: 057	000332-RR-B: 062
000192-RR-A: 057	000348-RR-E: 062
000200-RR-A: 064	000357-RR-A: 134
000201-RR-A: 063, 140	000363-RR-A: 005
000203-RR-N: 064	000379-RR-N: 061, 067
000205-RR-B: 059, 061, 067	000385-RR-N: 145
000208-RR-B: 144	000394-RR-N: 067
000210-RR-N: 006, 104, 114	000409-RR-N: 127
000212-RR-N: 072	000424-RR-N: 067
000215-RR-B: 068, 072, 076, 077, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 101	000432-RR-N: 061
000220-RR-B: 075, 078, 079, 080	000437-RR-A: 081
000221-RR-B: 147	000441-RR-N: 126
000223-RR-A: 123	000468-RR-N: 144
000223-RR-N: 081	000481-RR-N: 165, 166
000224-RR-B: 067, 099	000487-RR-N: 055
000226-RR-B: 089, 095, 096, 097, 099, 100, 102	000542-RR-N: 107, 128
000226-RR-N: 061, 098	000548-RR-N: 147
000240-RR-E: 062	000550-RR-N: 062
000240-RR-N: 147	000552-RR-N: 158
000243-RR-B: 147	000554-RR-N: 062
000246-RR-B: 132, 133, 134	000564-RR-N: 160
000247-RR-B: 056	000565-RR-N: 065
000248-RR-B: 191	000571-RR-N: 142
	000584-RR-N: 142
	000630-RR-N: 066, 147
	000635-RR-N: 094
	000657-RR-N: 070
	000671-RR-N: 145
	000686-RR-N: 124

000700-RR-N: 055
 000720-RR-N: 144
 000732-RR-N: 142
 000772-RR-N: 057
 000777-RR-N: 135
 000780-RR-N: 166
 000806-RR-N: 094
 000814-RR-N: 094
 000839-RR-N: 104, 105
 000847-RR-N: 108, 109, 166
 000858-RR-N: 055
 000897-RR-N: 146
 000984-RR-N: 220
 000989-RR-N: 183
 196403-SP-N: 068, 069, 070, 071, 073, 074

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0012382-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012382-8
 Indiciado: M.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0012385-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012385-1
 Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0012370-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012370-3
 Autor: Delegada de Policia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0006298-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006298-4
 Indiciado: J.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0012054-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012054-3
 Autor: Wilson Oliveira da Silva
 Distribuição por Dependência em: 31/07/2014.
 Advogado(a): Celso Garla Filho
 006 - 0012380-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012380-2
 Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo
 Distribuição por Dependência em: 31/07/2014.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0008144-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008144-0
 Sentenciado: Maycon Gomes da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 31/07/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 05/08/2014, ÀS 11:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Habeas Corpus

008 - 0012369-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012369-5
 Autor. Coatora: Deyckson de Lima Sarmiento
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0012381-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012381-0
 Indiciado: I.C.R.
 Distribuição por Dependência em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012383-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012383-6
 Indiciado: F.O.A.
 Distribuição por Dependência em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012384-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012384-4
 Indiciado: M.O.R. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012386-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012386-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0012373-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012373-7
 Réu: Irlan Macêdo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0012353-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012353-9
 Réu: Marilzo da Silva Souza
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0011053-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011053-0
 Indiciado: A.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012375-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012375-2
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012376-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012376-0
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012377-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012377-8

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012378-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012378-6
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012379-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012379-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0012374-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012374-5
Réu: Rozinaldo Galdino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

022 - 0012372-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012372-9
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Dependência em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

023 - 0097207-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097207-6
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

024 - 0011231-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011231-8
Réu: Adival Sales
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011233-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011233-4
Réu: Marcelo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0012356-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012356-2
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0011232-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011232-6
Réu: J.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011240-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011240-9
Réu: P.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

029 - 0000066-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000066-1
Indiciado: V.B.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014. Transferência Realizada em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000067-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000067-9
Indiciado: D.A.N.S.
Transferência Realizada em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 0000063-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000063-8
Indiciado: K.G.R.A.
Transferência Realizada em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000064-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000064-6
Indiciado: L.C.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014. Transferência Realizada em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000065-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000065-3
Indiciado: W.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014. Transferência Realizada em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0006303-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006303-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0008655-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008655-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0008658-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008658-7
Autor: R.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0008659-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008659-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0011432-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011432-2
Autor: L.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0011855-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011855-4

Autor: J.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.896,44.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0011858-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011858-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0011861-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011861-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 20.358,96.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0011867-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011867-9

Autor: L.C.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.680,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011868-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011868-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0011870-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011870-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0011872-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011872-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.972,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011874-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011874-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0011876-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011876-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.100,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0011879-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011879-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 11.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

049 - 0013284-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013284-5

Autor: J.C.B.

Réu: C.A.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.193,84.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Ret/sup/rest. Reg. Civil

050 - 0011370-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011370-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Execução da Pena

051 - 0012371-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012371-1

Sentenciado: Arcelino Rufino

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004662-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004662-3

Sentenciado: Alex Pereira da Silva

Transferência Realizada em: 31/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007502-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007502-4

Sentenciado: M.C.S.

Transferência Realizada em: 31/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

054 - 0029943-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029943-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.P.S.

DESPACHO 01 Diante do requerimento de fls.55/59 e da manifestação favorável do ministério Público fl. 62 - defiro o pedido. Oficie-se, na forma requerida. 02 Após, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Cumprimento de Sentença

055 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Nelcy Silva Tavares e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 Dê-se vista à douta Curadora Especial da requerida Sra. Nelcy Tavares. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Execução de Alimentos

056 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Defiro a cota do MP (fls. 173). Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Separação Consensual

057 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

DESPACHO 01 Defiro o item "d" de fls. 77. Oficie-se para alteração dos descontos. 02 Int. Boa Vista RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e

Sucessões

Advogados: Ariadne Rocha Santos, João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

058 - 0029059-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029059-8

Autor: J.P.C. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls.59/60. Ao Cartório para as providências necessárias. 02 Após, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

059 - 0003225-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003225-7

Executado: Município de Boa Vista e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado não foi intimado.

O exequente, na fls. 143 verso, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

060 - 0102771-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102771-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Associação dos Moto-taxi de Boa Vista

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. O executado foi citado por edital em 2005. Em

2007 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição

intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 28/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

061 - 0163832-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163832-3

Autor: Elisângela Lira de Melo

Réu: o Estado de Roraima

I. A matéria ora levantada já foi apreciada em sede de ação rescisória (0000.12.000971-7), tendo sido o pedido julgado improcedente, estando a questão sob o manto da coisa julgada, razão pela qual não cabe, a seu respeito, novo pronunciamento;

II. Retornem os autos ao arquivo;

III. Int.

Boa Vista, 29/07/2014.

Juiz Eduardo Dias

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marco Antônio Salviato
Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Cláudia Silva Queiroz**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

062 - 0087762-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087762-2

Executado: Soares e Silva Laticínios Ltda

Executado: Sandra de Oliveira Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 274, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho

063 - 0093504-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093504-0

Executado: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Eunice Tertulino Cavalcante

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 211, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Márcio Wagner Maurício, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva

064 - 0102985-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102985-7

Executado: Ana Neire de Ó Portela-me

Executado: Edimar Pereira Lima

Intimação da advogada da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

2ª Vara de Família

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

065 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.V.M.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 356/357. Boa Vista - RR, 31 de julho de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Leydijane Vieira e Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

066 - 0096045-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096045-1

Executado: Francisco Fernandes da Silva

Executado: Domingos Sávio Ferreira Araujo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Edir Ribeiro da Costa, Fábio Rodrigues Marques

067 - 0120054-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120054-0

Executado: Odayr Lima Santos

Executado: o Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

068 - 0009570-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009570-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Emitterio Neri e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

069 - 0009750-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009750-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Js Ferreira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

070 - 0019079-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019079-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

071 - 0045840-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045840-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:10 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

072 - 0076236-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076236-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ademir Lanconi

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

073 - 0076237-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076237-8

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Antonio Sa Ribeiro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

074 - 0076241-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076241-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

075 - 0076246-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076246-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: T de Jesus Aguiar

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

076 - 0087537-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087537-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima

077 - 0087866-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087866-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0091830-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091830-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Js Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

079 - 0093129-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093129-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

080 - 0093207-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093207-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:25 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

081 - 0093320-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093320-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jabson da Silva Céio, Jaeder Natal Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes

082 - 0094301-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094301-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Zildomar Franço de Moraes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0100102-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100102-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0101572-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101572-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0101946-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101946-0

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Natalie da Silva Guimarães

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 08:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0105329-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105329-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de Sm Filho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0106288-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106288-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0106915-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106915-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

090 - 0107528-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107528-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: JI Miranda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0111997-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111997-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0112035-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112035-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0118992-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118992-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:55 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0127493-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127493-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mb Sales e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

095 - 0132715-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132715-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: B Gama Gonzalez e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Vanessa Alves Freitas

096 - 0132727-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132727-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:05 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

097 - 0132758-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132758-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0138687-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138687-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de Sm Filho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:35 horas.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

099 - 0142013-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142013-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel Neto e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Vanessa Alves Freitas

100 - 0142083-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142083-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

101 - 0142506-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142506-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0149975-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149975-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: L C Martins e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0165200-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165200-1

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 10:55 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

104 - 0010707-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010707-5

Réu: Zélio Ribeiro Trajano

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Fábio Martins da Silva, Mauro Silva de Castro

105 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

106 - 0012122-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012122-8

Réu: Marcos Vieira da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

107 - 0005297-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005297-7

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ª Vara Militar

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

108 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

109 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

110 - 0224503-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224503-3

Réu: Sergio da Silva Carvalho

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0007118-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007118-1

Réu: Gerlieudes Ribeiro Trindade
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/10/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000305-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000305-7

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Pelo exposto, considerando que o réu foi citado pessoalmente em sua residência e não há indicativos de que ira se furtar da aplicação da lei penal, REVOGO o mandado de prisão pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0016597-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016597-1

Réu: Ronaldo Silva da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005721-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

115 - 0009282-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009282-7

Réu: Maclean Pereira da Siva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0005995-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

117 - 0012032-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012032-9

Réu: Hyane Araujo Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0002705-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002705-2

Indiciado: I.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

119 - 0096672-88.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096672-2

Indiciado: M.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

120 - 0009252-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009252-0

Autor: Ricardo Nery Oliveira da Costa

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Os presentes autos devem ser remetidos para o mesmo juízo que foram remetidos os autos principais.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Prisão em Flagrante

121 - 0012224-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012224-2

Réu: Raphael Paulino Dorico e outros.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA de RAPHAEL PAULINO DORICO e ELISIO GUSTAVO DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que

somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os Flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

122 - 0000113-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000113-8

Réu: Rosangela Davi Mafra

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade da ré ROSÂNGELA DAVI MAFRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0012056-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012056-4

Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinicius de Oliveira

124 - 0002658-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002658-7

Réu: Felipe Moraes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

125 - 0002852-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002852-4

Réu: Edmar de Lima Batista

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar EDMAR DE LIMA BATISTA, conhecido como "BITINA", nas sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35, caput (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância - Laudos nº 237/13/LAB/IC (fls.93/95) e Laudo nº 184/13/LAB/IC (fls. 100/103).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (lis. 16): 66,8g (sessenta e seis gramas e oito decigramas) de cocaína.

49. caput do art. 33 da Lei de Drogas:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por ílm. no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, c multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Sem causa de aumento. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, considerando que o agente se dedica a atividades criminosas, participando de associação para o tráfico por oito meses juntamente com Fábila de Oliveira Caldeira, estabeleço a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

50. art. 35 da Lei de Drogas:

Para evitar repetições que considero desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias

judiciais acima lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e

oitocentos (800) dias-multa. em virtude das conseqüências do crime.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em quatro

(04) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Sem causa de aumento ou diminuição. Nesses termos, fixo a pena

privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa,

à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida

em regime inicialmente aberto.

51. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal

Federal, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são considerados

delitos autônomos, o que autoriza a aplicação da regra do concurso material, pelo que

adoto os efeitos do art. 69 do Código Penal, concretizando a pena privativa de

liberdade definitivamente em dez (10) anos de reclusão e mil e quatrocentos (1400)

dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a

ser cumprida em regime inicialmente fechado

52. O Sentenciado foi preso preventivamente em 03/02/2014, encontrando-se enclausurado,

até a presente data, isto é, está preso há cinco (05) meses e vinte e oito (28) dias. n l

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387. § 2º). eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse direito.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44. I. do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP. art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - MC 89.824/MS. La Turma. Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacífico o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando. eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -. bem assim o fato de o

paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

57. Por essas razões, ratifico o decreto prisional do Sentenciado e nego-lhe o apelo em

liberdade.

n

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando frações suficientes para eventual contraprova.

63. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda nacional que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

Audiência ADIADA para o dia 24/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

127 - 0009171-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009171-2

Réu: Cleverlei dos Santos Lima

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar CLEVERLEI DOS SANTOS LIMA, conhecido como "PITBUL", nas sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

3-4. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame pericial -Laudo nº 910/13/LAB/IC/SESP/RR (fls.75/81. A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12): 32.5g (trinta e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína e 10,4g (dez gramas e quatro decigramas) de maconcha.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável. ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social/ do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatividade também desta circunstância. As

conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, c multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Sem causa de aumento. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, considerando que o contexto dos fatos configura e demonstra que o agente, embora primário e sem maus antecedentes, dedica-se a atividades criminosas, quais sejam vender e ter em depósito drogas ilícitas, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso preventivamente em 04/06/2013, ficando enclausurado até 18/10/2013. isto é, ficou preso durante quatro (04) meses e quatorze (14) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP. art. 387. § 2º), eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse direito.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP. art. 77).

38. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe o apelo tal como se encontra, até porque concluiu a instrução criminal nessa situação, além do que não vislumbro, no momento, requisitos a ensejar a prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto

a) de Identificação Civil c Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste listado; c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 c parágrafos. da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

44. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Rest. de Coisa Apreendida

128 - 0018166-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018166-1

Autor: Criança/adolescente

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público. DEFIRO o pedido tecido pelo requerente, para que seja restituído o veículo MOTOCICLETA, YAMAHA/YBR FACTOR E, 2010/2011, PLACA NAN-6309, COR VERMELHA.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Juntem-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Execução Penal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

129 - 0007883-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007883-6

Sentenciado: José Freitas da Silva Filho

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 11 014000-0.

Calculadora de execução penal atesta que a pena do reeducando foi cumprida, anexa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 014000-0, vide calculadora de execução penal anexa. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando José Freitas da Silva Filho, no que tange à ação penal nº 0010 12 007883-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 31.7.2014 10:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (abril/13 a dez/13), fls. 34/42.

Certidão carcerária, fls. 30/31.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 76 dias, fl. 43.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 44.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de

76 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 34/42 estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 229 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 76 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ivanildo Miranda da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

131 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o pleito da defesa, estabelecendo um prazo de 5 dias para tal fim. Despacho publicado em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. da Vara de Execução Penal/RR, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/07/2014. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o pleito da defesa, estabelecendo um prazo de 5 dias para tal fim. Despacho publicado em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. da Vara de Execução Penal/RR, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/07/2014. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

132 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Diante das alegações apresentadas na audiência, requiriu-se informações ao abrigo infantil, abrigo masculino e abrigo feminino, no que tange ao reeducando Sergio de Oliveira e suas sobrinhas, Sandra, Ariane, Clarisse e Ronisson e seus irmãos Jordelma e Sergenildo. Após conclusos para decisão. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0207704-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207704-8

Sentenciado: Martens Azevedo da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a falar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 08 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do

parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, DEFIRO a remição de 11 dias, conforme certidão de fl. 301 dos autos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.04.2014. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0001082-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001082-3

Sentenciado: Basílio Nascimento de Souza Filho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única. DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Basílio Nascimento de Souza Filho, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Determino que o cartório certifique nos autos os dias trabalhados, deescontando os domingos de fls. 225, indo os autos ao MP para parecer quanto a remição. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0000375-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000375-8

Sentenciado: Rosenildo Souza Menezes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites poderá ter nova sanção decretada. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições, 08 a 14.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

136 - 0001885-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001885-5

Sentenciado: José do Carmo Silva Ribeiro

MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter sanção aplicada. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001895-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001895-4

Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido ao falecimento do sogro e de seu genitor por um período de trinta dias, confirmando ter ficado ausente da unidade prisional por mais de 10 dias e foi recapturado após uma discussão com a esposa. Analisando a frequência juntada, denota-se que os constantes atrasos e falta ao pernoite já havia ocorrido a classificação da conduta do reeducando em regular e este mesmo após várias advertências da direção continuou faltando e foi considerado foragido nos termos da lei, mostrando a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a Falta Grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, ainda, DETERMINO a classificação da conduta do reeducando em má e sanção de 60 dias de prisão. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, devendo o cartório ainda certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008180-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008180-4

Sentenciado: Elcivan Mendes Cadete

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única. DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Elcivan Mendes Cadete, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Por fim devido ao reeducando encontra-se em sanção, determino a imediata suspensão face a presente decisão de livramento Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites poderá ter nova sanção decretada. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições, 08 a 14.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para

possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.07.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

140 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar sobre a insistência ou não das testemunhas que não foram ouvidas, bem como para corrigir ou atualizar endereço das demais testemunhas, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

141 - 0116312-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116312-8

Réu: Irno Domingos Araldi

AUTOS n.º 010 05 116312-8

ACUSADO: IRNO DOMINGOS ARALDI

DEFESA: Paula Cristiane Araldi

ARTIGO: 302, caput, do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Irno Domingos Araldi, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime previsto no art. 302, caput do CTB, em razão de no dia 06 de fevereiro de 2005, por volta das 21h, ter atropelado a vítima Moisés Amorim da Silva.

Consta da denúncia que o acidente resultou ferimentos na vítima que causaram sua morte. Segundo apurado, o acusado trafegava na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes conduzindo o veículo GM S-10, cor cinza, placa JWT-8372 quando a vítima atravessou a avenida interceptando sua trajetória.

No momento da colisão, o acusado estava dirigindo em torno de 82km/h conforme laudo pericial de fls. 56/67, e mesmo tendo freado o veículo, não conseguiu pará-lo, colidindo com a motocicleta Twister, placa NAK 5737, da vítima Adriel Gomes Costa, que ficou embaixo do veículo e só parou quando chocou-se com o poste no canteiro (cf. denúncia de fls. 02/04 com três testemunhas arroladas).

Termo circunstanciado de ocorrência (TCO) às fls. 05/74.

Laudo de exame pericial do acidente às fls. 56/67.

O acusado não foi localizado, tendo sido citado por edital às fls. 113/114.

Uma advogada particular apresentou resposta à acusação às fls. 118/127, na qual arrolou três testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de absolvição sumária às fls. 129/130.

A viúva da vítima foi ouvida às fls. 143, Adriel Gomes Costa às fls. 187, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho às fls. 191 e o réu foi interrogado às

fls. 192 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia (cf. fls. 195/198v).

A defesa requereu a absolvição do acusado (cf. fls. 200/205).

É o relato.
Decido.

Entendo que o acusado Irno Domingos Araldi deve ser absolvido da imputação narrada na denúncia, pois a conduta da vítima foi a causa determinante para o acidente, havendo elementos nos autos que apontam que a mesma estava embriagada e tinha se envolvido num acidente de trânsito anterior e quando saía do HGR entrou de inopina na pista, quando foi atingida pelo carro do acusado. Vejamos.

A viúva da vítima, sra. Francisca dos Santos Silva tergiversou um pouco ao ser ouvida em juízo, mas acabou confirmando seu depoimento na fase policial, quando disse que seu marido estava embriagado e se acidentou anteriormente e foi atropelado quando retornava sozinho do HGR (cf. fls. 16/17).

Adriel Gomes Costa disse que vinha de motocicleta pela avenida Brigadeiro Eduardo Gomes e percebeu o cidadão (a vítima) andando pelo meio fio e que quase o atingiu e que logo depois ouviu o baque e aquela pessoa em cima do capô da S-10, que depois o veículo do réu veio em zig zag e atingiu sua motocicleta.

Como se percebe, apesar de Adriel relatar que o réu vinha em velocidade, ele (Adriel) disse que também por pouco ele não atingiu a vítima, sendo que a ação posterior do réu ter-lhe atingido na motocicleta foi resultante do choque anterior com corpo da vítima, tendo o réu freado para tentar evitá-lo, sendo comum nessas situações a perda do controle do veículo.

É certo que Adriel disse que sentiu cheiro de álcool no motorista da caminhonete e percebeu sintomas de embriaguez, sendo que este balbuciava, inclusive viu garrafas de cerveja dentro do carro, duas secas e uma derramada. Todavia, não foi realizado teste de alcoolemia no acusado, tanto que não houve denúncia pelo crime do art. 306 do CTB.

No seu interrogatório, o acusado disse que foi a vítima que se jogou para frente do carro repentinamente, tendo freado bruscamente, mas não conseguiu evitar o acidente. E que foi a moto de Adriel que o atingiu na traseira do veículo, não tendo culpa no ocorrido.

O laudo de fls. 61/64 também aponta como causa determinante para ao acidente a entrada de inopina da vítima na pista de rolamento.

Isto posto, absolvo o acusado Irno Domingos Araldi do art. 302 do CTB, com fulcro no art. 386, IV do CPP.

P.R.I e cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

142 - 0204132-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204132-5

Réu: Daniel Barauna Magalhães e outros.

AUTOS n.º 0010 09 204132-5

ACUSADOS: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES e GERCILENE BARBALHO LIMA

DEFESA: Defensoria Pública (em favor da ré) e Dr. Antonio Augusto Salles Magalhães (em favor do réu)

ARTIGO: 302, caput do CTB (em relação ao réu Daniel) e 302, parágrafo único, I e art. 306 do CTB (em relação à ré Gercilene)

SENTENÇA

Vistos etc.

Daniel Baraúna Magalhães e Gercilene Barbalho Lima, qualificados nos autos, foram denunciados em razão de no dia 16 de novembro de 2008,

por volta das 6h, na Av. Ataíde Teive, nesta cidade, terem praticado um homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Consta da denúncia que o acusado Daniel conduzia uma viatura Blazer da polícia civil, placa NAR-7250, quando colidiu com a motocicleta Biz, cor vermelha, placa NAK-9091, pilotada por Gercilene, que trazia na garupa a vítima José Santana de Alencar.

Narra a inicial José Santana de Alencar e Gercilene foram conduzidos ao HGR, tendo Gercilene sofrido fratura em uma das pernas e José falecido no dia 23 de novembro de 2008 em consequência dos ferimentos, sendo que ambos condutores contribuíram para a morte do carona José Santana.

E que, conforme as provas apuradas no inquérito policial. Gercilene estava sob efeito de álcool, pois havia ingerido bebida alcoólica na madrugada que antecedeu ao acidente. Além disso, não era habilitada e fez uma manobra descuidada para a esquerda, interceptando parcialmente a trajetória da Blazer.

Daniel, por sua vez, voltava de uma ocorrência para o 4º DP em alta velocidade aproximadamente 105 km/h sendo o máximo permitido para a via de 60 km.

Além de empreender uma velocidade injustificada, Daniel agiu com grande imprudência, pois viu com antecedência as intenções de Gercilene de manobrar à esquerda, no entanto, não tomou as cautelas devidas e ao invés de reduzir a velocidade e tentar desviar, preferiu manter a trajetória e ligar a sirene com o intuito de alertar sobre a sua passagem.

O laudo pericial do acidente às fls. mostra o ponto de colisão e demonstra que havia espaço suficiente para a ultrapassagem da Blazer e o acidente não teria ocorrido se ambos tivessem respeitado as normas de trânsito (cf. denúncia de fls. 02/04 com quatro testemunhas arroladas).

Laudo de exame pericial do acidente às fls. 50/61.

A resposta à acusação do acusado está às fls. 119/140 e da acusada às fls. 152

FAC às fls. 156/159 e 172/175.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 188/191, 224 e os réus foram interrogados às fls. 225 e 243 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (cf. fls. 244/249).

A DPE apresentou alegações finais em prol da acusada Gercilene Barbalho e requereu pedidos sucessivos: a absolvição da acusada, reconhecendo a culpabilidade de Daniel como o causador do acidente ou a absolvição com perdão judicial em razão da amizade íntima com a vítima (cf. fls. 253/256).

A defesa do acusado Daniel do mesmo modo requereu sua absolvição, alegando que foi a ré Gercilene Barbalho Lima a única responsável pelo acidente (cf. fls. 261/268).

É o relato.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra os acusados, sendo irretorquível as explanações da inicial acusatória e das alegações finais ministeriais para comprovar as culpabilidades de ambos condutores pelo acidente que culminou na morte de José Santana de Alencar. Vejamos.

O laudo pericial acostado às fls. 50/61 atesta que a viatura conduzida pelo réu vinha numa velocidade superior a 100 km, sendo que caso transitasse de acordo com a velocidade permitida para a via, evitaria a colisão.

No próprio relatório lavrado pelo acusado (cf. fl. 15) consta a informação de que ele só ligou a sirene quando viu a condutora da motocicleta realizando a manobra.

Em juízo, o réu mudou a versão e disse e disse que estava retornando para o 4º DP em torno de 70 ou 80 km/h e disse que a sirene e o giroflex já estavam ligados e apenas acionou mais vezes, para chamar atenção da acusada. Disse que recebeu um chamado com código de urgência da

delegacia, mas não sabia dizer do que se tratava.

Não há nenhuma testemunha que comprove que a viatura vinha com a sirene ligada, cuidando-se de informação isolada do acusado, que agiu de forma negligente com a segurança alheia ao ver a motocicleta fazer uma manobra arriscada e ainda assim não reduziu a velocidade da viatura que conduzia.

O policial militar Aurino Francisco de Oliveira disse que foi acionado para atender a ocorrência e que lavrou o ROP presente nos autos, que quando chegou ao local os envolvidos socorridos não mais estavam, somente o acusado, os veículos, sendo que a moto estava enfiada na blazer. Relatou que não soube e nem ouviu se a viatura trafegava em alta velocidade, conversou com Daniel e ele disse que a condutora da moto ia a sua frente e viu quando ela ia fazer uma conversão, mas que não deu tempo para parar e evitar a colisão.

O senhor Raimundo Alves Silva, pai da vítima, disse que nada sabe sobre o acidente porque não viu, mas que conversou com a senhora que vende café numa casa que fica em frente ao local do acidente e ela disse que a viatura policial vinha em alta velocidade, que Gercilene fez a curva e ele não conseguiu parar, acredita que se estivesse em velocidade controlada teria desviado e evitado o acidente.

A acusada Gercilene disse que tinha bebido duas cervejas, mas que não estava alcoolizada, confessou ainda que não tinha habilitação e que ficou com sequelas nas pernas por causa do acidente, até hoje sente muitas dores. Relatou que era muito amiga da vítima que ficou bastante triste e abalada com seu falecimento.

O citado laudo atesta que a ré fez uma manobra indevida para a esquerda também contribuindo para o acidente.

Com se vê, os dois réus agiram com culpa, tendo acertadamente o MPE denunciado os dois pela morte da vítima.

Isto posto, condeno Daniel Baraúna Magalhães nas penas do art. 302, caput, do CTB e Gercilene Barbalho Lima nas penas do arts. 302, parágrafo único, I, e 306, ambos do CTB.

Passo a aplicação da pena de cada acusado:

Acusado Daniel Baraúna

Art. 302, caput, do CTB: culpabilidade elevada, pois além da elevada velocidade, o réu percebeu a manobra de Gercilene, mas não diminuiu a velocidade, tendo apenas ligado a sirene para alertá-la. O réu tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social, quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu desenvolvia uma velocidade acima do permitido para a via, tendo visto a manobra imprudente da ré, mas não diminuiu a velocidade, terminando por colher a motocicleta, resultando na morte do garupa.

Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de detenção, sendo que a pena foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do agente, sendo que a torna definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado para direção de veículo automotor por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Acusada Gercilene Barbalho

Crime do art. 302, parágrafo único, I, do CTB: culpabilidade elevada, pois a ré imprudentemente realizou manobra à esquerda sem a devida atenção concorrendo para o acidente. A acusada possui bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias, consequências do crime, constata-se que a ré estava dirigindo sua motocicleta Biz, sem contudo possuir habilitação, quando inadvertidamente fez uma manobra sem a devida atenção concorrendo para o acidente, que provocou a morte do passageiro que levava na garupa.

Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de detenção, sendo que a pena foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da agente.

Não há circunstâncias legais. Há, porém, a causa de aumento do inciso I do parágrafo único do art. 302 do CTB, razão pela qual acresço o quantum de 1/3, resultando numa pena final de 02 anos e 11 meses de detenção.

Crime do art. 306 do CTB: culpabilidade elevada, pois a ré alcoolizada concorreu acidente, que ocasionou a morte do carona que ela levava na garupa. A acusada possui bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, e circunstâncias, consequências do crime, constata-se que a ré, sob efeito de álcool, estava dirigindo sua motocicleta Biz, quando inadvertidamente fez uma manobra sem a devida atenção concorrendo para o acidente, que provocou a morte do passageiro que levava na garupa.

Fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias-multa.

Nos termos do art. 69 do CP, procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, resultando em 03 anos e 09 meses de detenção.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo a ré de obter a habilitação por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEPEMA, adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc).

P.R.I e cumpra-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Joaquim Estevam de Araújo Neto, José Carlos Aranha Rodrigues

Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

143 - 0009197-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009197-7

Indiciado: R.B.S.M.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Termo Circunstanciado

144 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/09/2014 às 12:40

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando César Costa Xavier, Igor Queiroz Albuquerque, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

145 - 0139417-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139417-6

Réu: Jeová Pereira Maia e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr. Elielson Santos de Souza para ciência do despacho fls. 655.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elielson Santos de Souza, Roma Angélica de França

146 - 0013847-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013847-1

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Crimes Ambientais

147 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Eduardo Queiroz Valle, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

148 - 0012124-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012124-4

Indiciado: D.T.T. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

149 - 0008395-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008395-0

Réu: Fabricio Eline Cruz de Vasconcelos

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000874-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000874-8

Réu: Danrley Silva Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002464-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002464-6

Réu: Marcleon Gonçalves Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004725-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004725-8

Réu: Manoel Emerson dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005026-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005026-0

Réu: Emanuel Batista Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 11:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005094-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005094-8

Réu: Elbis Esteleide Vieira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 11:10 horas. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005572-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005572-3

Réu: Pedro Henrique da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005573-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005573-1

Réu: Elizeu Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:55 horas. Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0005884-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005884-2

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

158 - 0012367-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012367-9

Réu: Marco Antonio Rodrigues Junior

I- Cadastre-se a advogada constante da procuração de fl. 07 junto ao SISCOSM desta Comarca. II - Apense-se aos autos principais. III - Após,

ao MP, com urgência. 30/07/2014. Juiz Marcelo Mazur
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/07/2014

2ª Vara do Júri

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0202632-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202632-8
Réu: Antonio Felix da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/10/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001972-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001972-1
Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

161 - 0008405-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008405-5
Réu: Waldeilson Malaquias Araújo e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009362-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009362-7
Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013062-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013062-7
Réu: Jose Amorim de Araujo
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 08:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Carta Precatória

164 - 0012354-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012354-7
Réu: Anacleto Ferreira Correa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

165 - 0002641-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002641-7
Réu: J.R.C.A. e outros.
INTIMAÇÃO do advogado do acusado para apresentação das alegações finais.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

166 - 0008552-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008552-4
Réu: Policiais Militares
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/08/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

167 - 0008037-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008037-0
Indiciado: A.V.C.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 30 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0010209-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010209-1
Indiciado: R.O.S.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 30 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0010398-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010398-2
Indiciado: R.R.S.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 31 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0010567-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010567-2
Indiciado: J.S.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 30 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0010577-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010577-1
Indiciado: L.R.G.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 30 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007046-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007046-0
Indiciado: M.R.S.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP, bem como determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, em relação ao crime de ameaça e dano. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007102-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007102-1
Indiciado: W.N.P.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP, bem como determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, em relação ao crime

de dano. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008519-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008519-1
Indiciado: L.F.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 31 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008534-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008534-0

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008552-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008552-2
Indiciado: R.D.C.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 30 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008553-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008553-0
Indiciado: F.G.S.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 31 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008557-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008557-1
Indiciado: B.L.

(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Boa Vista, em 30 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008566-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008566-2
Indiciado: V.L.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 30 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008567-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008567-0
Indiciado: S.G.L.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009024-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009024-1
Indiciado: D.A.C.M.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 31 de julho de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0009047-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009047-2
Indiciado: L.A.F.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em

razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

183 - 0001014-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001014-0

Réu: Francivaldo Linhares do Nascimento Junior
Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para audiência de conciliação designada para a data de 18/08/2014, às 11:30h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.
Advogado(a): Wesley Leal Costa

Petição

184 - 0010781-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010781-3

Réu: Neivan Feitosa de Lima
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

185 - 0004128-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004128-7
Indiciado: S.J.W.S.

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para desclassificar o delito previsto no art. 129, § 9º, do CP para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, CONDENANDO o réu SHELDON JASON WILSON SMITH, como incurso nas sanções do art. 147 do CP e art. 21 da LCP c/c o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..)
Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

186 - 0006165-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006165-5

Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim
Devolva-se com nossas homenagens. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011231-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011231-8

Réu: Adival Sales
- Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; com Urgência. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011233-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011233-4

Réu: Marcelo dos Santos__
- Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

Tendo em vista o tempo em que este processo se arrasta sem solução final e o interesse da vítima manifestação à fl. 95, abra-se vista ao MP. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014289-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014289-7

Réu: L.A.C.

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente.Intime-se o MP e a DPE, esta em assistência à requerente.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumprase.Boa Vista, 31 de Julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0020647-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020647-8

Réu: T.M.O.

Os autos apensos 010.13.004161-8, foram extintos por decisão de fl. 24, estando os autos paralisados desde abril de 2014, aguardando a expedição de mandado de intimação para a vítima. Expeça-se o mandado de intimação naqueles autos para (..) no endereço constante de fl. 10/13 dos autos 010.13.014198-8, para possibilitar o arquivamento. Nestes autos presents, já tendo havido réplica, abra-se vista ao MP. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

192 - 0020654-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020654-4

Réu: Delson Batista da Silva

Proceda a secretaria pesquisa do endereço das partes junto ao TRE. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006249-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006249-9

Indiciado: K.B.A.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.
Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital.Cumpra-se.Boa Vista, 31 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008093-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008093-9

Réu: A.R.C.

TRata-se de feito já sentenciado com intimações das partes pessoalmente à fl. 25 e ciência tanto do MP quanto da DPE pela vítima. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se estes autos. Tendo em vista que o fato narrado no BO nº 407/13 DEAM indica que houve agressão física, determino: DR> o pedido de fl. 35, desentranhando-se destes autos; junte-se cópia do BO, da decisão, da sentença, das intimações das partes e da petição de fl. 33 onde consta os endereços da requerente. Após, faça-se nova conclusão. Em,

31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011889-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011889-5

Réu: M.S.N.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014198-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014198-8

Réu: C.S.R.

Diante da cota de fl. 21, vista ao MP. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015831-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015831-3

Réu: M.A.S.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.
Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital.Cumpra-se.Boa Vista, 31 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0016490-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016490-7

Réu: I.M.P.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.
Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003252-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003252-4

Réu: Richard da Silva Tome

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0003332-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003332-4

Réu: José Ribamar Barros Junior

A vítima informa o endereço do ofensor à f. 13. cite-se o ofensor da decisão de fls. 08/08-v no endereço de fl. 13 informado pela vítima. Expedientes necessários. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005137-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005137-5

Réu: Luiz Souza dos Santos

Cientifique-se a DPE pela vítima da sentença de fl. 07/08. Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005338-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005338-9

Réu: Kallil Rodrigues Leao

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005919-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005919-6

Réu: F.A.F.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0005930-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005930-3

Réu: M.F.S.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da

medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Intime-se a requerente desta decisão. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006046-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006046-7

Autor: Katiane Adelaide de Menezes Gomes

Réu: Janio Oliveira Barros

Tendo em vista a decisão do juiz plantonista à fl. 07, abra-se vista a DPE em assistência à vítima. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006075-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006075-6

Réu: Edinaldo Magalhães de Almeida

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0007278-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007278-5

Réu: Paulo Eduardo Coelho Vieira

Expeça-se carta precatória para intimação/citação do ofensor como requerido pelo MP. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008399-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008399-8

Réu: G.P.M.R.

Tendo em vista juntada do parecer, digo, relatório técnico-social às fls. 18/19 e relatório de acompanhamento social de fl. 24/26, abra-se vista ao MP, após a DPE em assistência a vítima. Antes porém, proceda-se à pesquisa do endereço do requerido junto ao TRE para possibilitar a citação. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009182-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009182-7

Réu: P.C.C.P.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0009221-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009221-3

Réu: E.G.B.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009233-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009233-8

Réu: I.G.N.

Antes de deferir cota do MP à fl. 22, abra-se vista a DPE em assistência a vítima. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009252-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009252-8

Réu: G.S.T.A.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010585-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010585-8

Réu: Antonio Roberto Alves dos Reis

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011157-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011157-5

Réu: A.A.F.

Cite-se o requerido pessoalmente no endereço informado à fl. 13, na observação feita pelo Oficial de Justiça. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011190-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011190-6

Réu: E.S.A.

Abra-se vista ao MP. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011232-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011232-6

Réu: J.T.N.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de

gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a DPE, em assistência a vítima, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011240-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011240-9

Réu: P.S.

Tendo em vista que as partes residem juntos há 25 anos e que a requerente pede MPU de proibições sem pedir afastamento do lar, abra-se vista do MP e depois à DPE pela vítima para esclarecer os fatos e possibilitar uma decisão. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

218 - 0011202-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011202-9

Autor: A.J.R.S.N.

Junte-se a estes autos as cópias da decisão, das intimações, da sentença e intimações das partes. Cite-se a requerida do teor da petição inicial, para contestação no prazo legal. Após concluso. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

219 - 0013200-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013200-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/07/2014 às 09:05 horas. Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/08/2014 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002228-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002228-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Alexander Antunes

221 - 0002279-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002279-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0006205-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006205-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2014 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006295-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006295-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000173-RR-E: 004
 000266-RR-A: 004
 000269-RR-A: 003
 000284-RR-N: 004

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000396-13.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000396-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO: DIA 20/08/2014, ÀS 09:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000256-76.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000256-7
 Réu: Pedro Viana Moraes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000570-27.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000570-7
 Indiciado: E.C.P.
 DECISÃO

1. Certificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão. Cumpra-se
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000145-92.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000145-2
 Réu: Aldenir da Silva Garcia
 (...)Diante da manifestação de vontade da vítima, bem como o parecer do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade e o processo.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001498-90.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001498-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.A.L.
 DESPACHO

Defiro pedido de desarquivamento.

Dê-se vista dos autos à patrona do requerido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

003 - 0001059-64.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001059-0
 Autor: Banco Bradesco S/a
 Réu: R Barata
 (...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
 Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Execução de Alimentos

004 - 0013413-92.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013413-9
 Autor: N.S.M. e outros.
 Réu: A.S.M.
 (...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
 Advogados: Jeane Magalhães Xaud, Lilianna Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Vara Criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

008 - 0008971-88.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008971-9
 Indiciado: A.C.S. e outros.
 (...)Ante o exposto, julgo improcedente(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000382-29.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000382-1
 Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
 Réu: Casiniara Menezes Gonçalves
 DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

2 - Designo o dia 09/09/2014 às 09h30min para realização de audiência.

3 - Intime-se as testemunhas mencionadas nas fls. 02.

4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a cópia do depoimento da acusada e das testemunhas, colhidos na esfera policial.

4 - Ciência ao MP e DPE acerca da designação da audiência.

5 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000383-14.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000383-9

Autor: Ministerio Publico

Réu: Paulo André Santos Costa

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante a autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se com urgência, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000386-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000386-2

Réu: Edney Correa Pereira

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante a autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Verifica-se que a data para a realização da audiência já passou, portanto faz-se necessário o contato com o juízo deprecante para informar se ainda tem interesse no cumprimento desta carta precatória.

A resposta sendo positiva, cumpra-se, após devolva-se. Caso seja negativa, devolva-se com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000384-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000384-7

Réu: Aldo Franco Martins

DESPACHO

Solicite-se da autoridade policial a cópia da guia de recolhimento da fiança paga pelo acusado.

Após vista ao MP para manifestação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal - Sumaríssimo

013 - 0000066-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000066-2

Indiciado: R.S.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 09:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

002 - 0000339-62.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000339-0

Réu: Gabriel Oening Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000338-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000338-2

Réu: José Pena Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

004 - 0001125-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001125-8

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva

Réu: Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Mídia contendo os depoimentos das testemunhas estão acostadas nos autos fls.127.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000314-RR-B: 004

000362-RR-A: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000426-18.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000426-5

Réu: Nilton Cesar Alves Padilha e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Carta Precatória

005 - 0000198-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000198-0

Indiciado: Criança/adolescente

Considerando os documentos juntados às fls. 26/28, recolha-se o mandado de intimação de fls. 22, no estado.

Intime-se o adolescente e seu representante legal para comparecimento ao juízo deprecante, a fim de participar da audiência designada para o dia 14.08.2014.

Cumprida a diligência, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas.

Mucajai, 31/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

150513-SP-N: 005

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000579-97.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000579-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000580-82.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000580-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000577-30.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000577-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000578-15.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000578-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

005 - 0000915-72.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000915-5
 Réu: J.A.A.
 INTIME-SE a advogada do réu para juntada de endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Rorainópolis/RR, 31 de julho de 2014.
 Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000245-RR-B: 002
 000618-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

001 - 0000691-95.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000691-5
 Autor: Severino de Araujo Torres
 Réu: Município de Sao Joao de Baliza
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000618RR, Dr(a). VALDENOR ALVES GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

002 - 0000756-90.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000756-6
 Autor: Raimundo Nonato Trindade Serão
 Réu: Município de Caroebe
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000167-RR-B: 003
 000168-RR-B: 003
 000236-RR-N: 004
 000293-RR-B: 004
 000481-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

001 - 0000171-38.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000171-9
 Indiciado: F.C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Á):
 Robson da Silva Souza

004 - 0000031-04.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000031-5

Réu: S.S.L.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Paulo Luis de Moura Holanda, Saile Carvalho da Silva

Comarca de Pacaraima

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000170-53.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000170-1

Réu: Amadeus Bezerra

Sentença: "Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual freqüentação da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Afastamento do agressor da residência onde conviviam. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR, 30 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
 JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Á):
 Robson da Silva Souza

Ação Penal

003 - 0000311-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000311-5

Réu: Antonio Carlos da Costa Castro e outros.

Despacho: À defesa para ciência do retorno dos autos e eventuais requerimentos. Alto Alegre, 31 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta.

Advogados: José Roceliton Vito Joca, Vanderlei Oliveira

Índice por Advogado

000184-RR-A: 002

000708-RR-N: 001

222792-SP-N: 001

271499-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(Á):

Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

001 - 0001353-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001353-0

Autor: Banco J.p. Morgan S/a

Réu: Alfredo de Luise

DESPACHOI - Intime-se o Requerente, via DJE, para que comprove o pagamento das custas do oficial de justiça.II - Após, cumpra-se. Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.Aluizio Ferreira VieiraJuiz de Direito Advogados: Aline Anice de Freitas, Andreia Marote F. Clemente, Márcio Patrick Martins Alencar

Vara Criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(Á):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

002 - 0002031-61.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002031-1

Réu: Jose Hermógenes de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002, 004

000165-RR-A: 002

000218-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000363-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000363-4

Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 19/08/2014 às 08:30 horas. Bonfim/RR, 31 de julho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000033-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000033-3

Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.

Intimo o advogado da parte para que, apresente suas Alegações Finais no prazo legal. Bonfim/RR, 31 de julho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Juizado Criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

004 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000496-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000496-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 01/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0717901-40.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): AUGUSTO JORGE FERREIRA DA SILVA – CPF: 04.736.790/0001-29

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.919

Valor da Dívida: R\$ 38.241,67 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 01 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0711955-87.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JOSÉ GOMES – CPF: 178.287.593-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2012.070611

Valor da Dívida: R\$ 8.545,29 (Oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 01 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0803697-62.2014.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): S.A. TEIXEIRA BRIGLIA – ME, SÉRGIO ANTONIO TEIXEIRA BRÍGLIA e WALLACE ARAUJO DE LIMA JESUS

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus **S.A. TEIXEIRA BRIGLIA – ME – CPF nº 10.158.517/0001-67 e SÉRGIO ANTONIO TEIXEIRA BRÍGLIA – CPF nº 074.530.602-06**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 01 de agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0914917-07.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): CIZINHO AREQUE UCHOA – CPF: 035.198.722-34

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.919

Valor da Dívida: R\$ 3.582,30 (Três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 01 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 01/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0917193-11.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: RP COMERCIAL LTDA, RAIMON ALEXANDRE LIMA, RAINEI LIMA PRESTES e ROBERT RAY LIMA PRESTES.

FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito desta Vara Cível manda intimar **RP COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 03.351.669/001-16, **RAIMON ALEXANDRE LIMA**, CPF nº 867.054.152-15, **RAINEI LIMA PRESTES**, CPF nº 633.428.042-20, **ROBERT RAY LIMA PRESTES**, CPF nº 629.397.772-68, para tomar(em) ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe e do prazo de 15 dias, para querendo, recorrer.

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas e sem honorários. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 01 (um) dia do mês de agosto do ano de dois e quatorze.

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

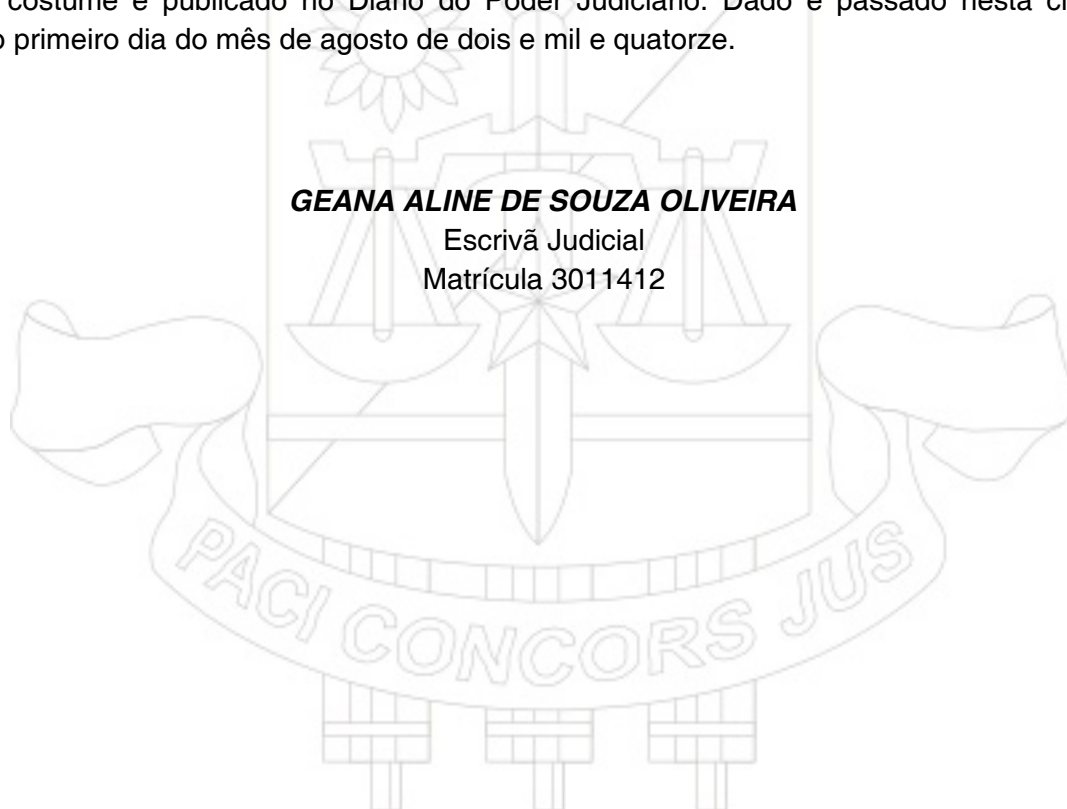
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.026287-8, que tem como acusado MANOEL FRANCISCO, brasileiro, separado, comerciante, nascido em 02/08/1958, natural de Boa Vista-RR, portador do RG nº 22.302 SSP/RR, filho de Lucimar Moreira Saraiva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro e pronunciado como incurso na sanções do art. 121, § 2º, incisos I e III, do CPB. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dandos-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA de IMPRONÚNCIA** nos autos da ação penal acima mencionada. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, ao primeiro dia do mês de agosto de dois e mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que IVAN DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santarém/PA, filho de Abelardo de Oliveira, nascido em 31/08/1956, inscrito no RG nº 269.079 SSP/RR, CPF nº 535.954.162-87, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 224040-6, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c.c art, 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o réu, por edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que LINDOMAR DE CASTRO SOUZA, vulgo "Itaituba" ou "Pezão", brasileiro, convivente, lavrador, nascido em 21/12/1975, natural de Turiaçu/MA, filho de Nasionil Pereira de Souza e Neuza de Castro Souza, inscrito no RG nº 129.765 SSP/RR, CPF nº 565.744.282-20, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 208375-6, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o condenado, via edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, açougueiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 29/07/1987, RG nº 226.954 SSP/RR, filho de Aguielo da Conceição Silva e Antônia Barbosa da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.016608-6, como incurso nas sanções do art. 33, "caput" da Lei nº 1.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Em face do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA DA SILVA** pela prática do crime previsto no art. 33 "caput" da Lei nº 1.343/06 (...) Diante da existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/06, aumento a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a **definitiva** para o crime de Tráfico de Drogas em **12 (doze) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa**. (...) O regime inicial para o cumprimento de pena será o **fechado**, (...) Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente o fato de o acusado ser reincidente, **nego** a este o direito de apelar em liberdade. Ademais, trata-se de réu que se encontra foragido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014. Juiz Substituto – Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 1º de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que DIONE ESTEFE FERREIRA DE AGUIAR, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08/11/1982, filho de Anteluz Costa de Aguiar e Maria Ferreira de Souza, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.08.184851-6, como incurso nas sanções do art. 217-A "caput", c/c artigo 14, II, c/c artigo 226, II, todos do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar **DIONE ESTEFE FERREIRA DE AGUIAR** como incurso nas penas dos artigos 217-A "caput", c/c artigo 14, II, c/c artigo 226, II, todos do Código Penal (...). Por tudo isso, **torno definitiva a pena em 11 anos e 3 meses de reclusão**. O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme art. 33 do Código Penal. (...) Fixo o valor mínimo de reparação em R\$ 20.000,00 a ser pago a vítima, conforme artigo 387, inc. IV do CPP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porque se encontra solto, e por não existir, por ora, qualquer motivo que justifique a sua prisão cautelar. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2011. Juíza de Direito Substituta – Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 1º de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 01/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR, vulgo "Paraíba", brasileiro, casado, pescador, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 14/06/1976, filho de Manoel de Aguiar e Elza de Oliveira Aguiar, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.004653-6, como incurso nas sanções do art. 33 "caput" e 35 da Lei nº 1.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Em face do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: (...) 2) **CONDENAR** os acusados **AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR** e (...) pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 "caput" e 35 da Lei nº 1.343/06,(...) Em face do **concurso material** de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas fixadas ao réu, tornando-a DEFINITIVA para ambos os crimes em **12 (doze) anos de reclusão e 1.580 (mil e quinhentos e oitenta) dias-multa**, no patamar ora fixado para cada qual. O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, (...). Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente o fato de o acusado ser reincidente, **nego** a este o direito de apelar em liberdade, tendo em vista os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, especialmente a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código Penal, ressaltando-se o fato de que o réu já foi condenado por crime como o da espécie. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014. Juiz Substituto – Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 1º de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 01/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, Militar do Exército, filho de Francisco Gonçalves de Oliveira e Sandra Pereira da Silva, natural de Boa Vista-RR, RG nº. 2828236 SSP/RR, CPF nº 539.764.282-72, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.11.009005-6, como incurso nas sanções do artigo 217-A c. Art. 14, II, ambos do Código Penal, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 1º de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 01/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ANTONIA SIDNEIA MELO SANTOS**, alcunha Cidy ou Cíntia”, brasileira, união estável, dona de casa, filha de Iracisa Melo Santos, natural de Santa Inês/MA, nascida em 12/07/1984, RG nº. 257.430 SSP/RR, CPF nº 837.674.102-06, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.06.141622-7, como incurso nas sanções do artigo 1º da Lei nº 2.252/54, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADA e INTIMADA, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 1º de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 01/08/2014

Proc. n.º 0700045-63.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ABRAAM LUCAS SOARES ARAÚJO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704201-65.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RANIERE ALMEIDA DUARTE JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704972-43.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ALCINETE FERREIRA ALBUQUERQUE e EDSON RIBEIRO DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 23.07.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705963-82.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO ANICETO DE , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ALMEIDA ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706711-17.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725700-37.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEIDSON ALMEIDA DA ROCHA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Já quanto a infração prevista no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, o Ministério Público manifestou-se no EP 28.1 pela atipicidade da conduta. Resta razão mais uma vez ao MP. Para a caracterização da conduta típica descrita no artigo 309, CTB, é necessário que exista perigo de dano para a incolumidade pública. Nos autos não há prova de qualquer conduta geradora de risco, de modo que não há o enquadramento dos fatos descritos à hipótese da norma penal. No direito penal é preciso observar o princípio da legalidade, descrito no art. 1º, CPB, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina”. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, GLEIDSON ALMEIDA DA ROCHA. Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o AF, via

DJE. Intime-se o MP. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800040-49.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRACELMA ANICETO JUTAI e RAIMUNDA CORREIA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao crime descrito no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Quanto ao crime remanescente, intemem-se as AF's para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 17 e, ainda, em caso de aceite, devem as beneficiárias comparecerem à DIAPEMA para estudo de caso e encaminhamentos devidos. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800117-58.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802156-28.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO HENRIQUE MARTINS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802244-66.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON MOZART PENA DUARTE, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802268-94.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATAN ALVES DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728472-70.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERNARDO SANTOS ERICEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por

último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712175-85.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL SANTOS DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 23/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717234-54.2013.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717511-07.2012.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de DANILSON SANTIAGO NARANJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0715773-47.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIXANDRO MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717527-58.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDREW RAMOS CARVALHO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720077-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONOR DA SILVA GUERREIRO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, cumpra-se a cota Ministerial do EP 14.1 (última parte). Em caso positivo, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806187-57.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão

de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806139-98.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEOMAR ALVES ALENCAR, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802263-72.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO , pelos fatos noticiados nestes Autos, em QUEIROZ BARBOSA razão da flagrante atipicidade e decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726715-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANETE DE SOUZA NUNES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802127-75.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, EBERVAL SOUZA DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24.07.2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809356-52.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO EUGENIO TEMOTEO MENEZES, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728100-58.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA VILHENA ZIEMANN, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728028-37.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI GOMES ALMEIDA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805232-26.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO MELO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805093-74.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos nº. 0715697-23.2013.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de EVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726522-26.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TANIA ALENCAR BIZARRIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706868-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GERSON DE QUEIROZ LIMA e LUCIANO FRANCISCO DA CRUZ NETO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708768-42.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de GILMAR DA SILVA NOGUEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24.07.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726610-64.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDETE LEZAMA RODRIGUES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726229-56.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO DOS SANTOS TEODOSIO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726716-26.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADSON PIEDADE DOS , relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 SANTOS CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727374-50.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO EVANGELISTA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência DE OLIVEIRA do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727160-59.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO DOS SANTOS SÁ, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727639-52.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILANE DA COSTA CABRAL, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720783-72.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALILA SILVA BRAGA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o

MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709184-21.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JAQUES MURÇA PIRES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24.07.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801930-23.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONIDAS SANTOS SANDES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802656-94.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO SANTIAGO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728619-96.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRACI CLEIDE DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801104-60.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FABIO DA SILVA CARVALHO, relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, 24/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802008-80.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, EVILASIO CRUZ, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, PINHEIRO parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 24/07/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726947-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON DE ALMEIDA NUNES,relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intimem-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, paraciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 24/07/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726965-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO HENRICHSENSOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao crime descrito no art. 303 do CTB, com amparo nos artigos 38do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Quanto ao crime remanescente, intime-se o AF, no endereço obtido no INFOSEG, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 32.1.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Publique-se e registre-se.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se a distribuição, para ciência e atualização no sistema.Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800847-69.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GELISON CHAGAS e SEBASTIÃO BARBOSA DE LIMA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intimem-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 24/07/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727795-40.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRA KEYSEMARÇAL DE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726385-44.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA GORETE LICÁ DEOLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Publique-se e Registre-se.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.(assinada digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726022-91.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDER ABREU LIMA, emrazão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712779-42.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO COELHO DOSSANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação,relativamente ao delito

tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição e atualização sistema. Ainda, quanto ao crime remanescente, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MPE. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805215-87.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCILENEFONSECA MENDONÇA e MANOEL NABUCO DE ARAÚJO NETO, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727522-95.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO LUAN RIBEIRO DA SILVAPEREIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710670-59.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO DUTRA DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908503-56.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LUCIVANIO FERREIRA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808421-12.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS NEVES DA SILVAPEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801338-42.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, SAMUEL DA SILVA CRUZ, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 28/07/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710244-81.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CLEIBSON MENDES DOS SANTOS e RONIVON OLIVEIRA SILVA, com base no artigo 107,IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o Ministério Público.Intimem-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por fim, archive-se, com as cautelas devidas.Boa Vista, RR, 28.07.2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721758-94.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, RAFAEL FERREIRA MESQUITA.Ante o exposto, archive-se o processo.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28/07/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728021-45.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON SALES CORREA,em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art.147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801666-69.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, ANA KELLYSOUZA DE ALMEIDA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista (RR), 28/07/2014.(doc. assinado digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801879-75.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade da AF, JUCILENE VELOZO SILVA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, 28/07/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 01/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Medida Protetiva n.º 0020.14.000102-3, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, por parte de **SEBASTIÃO CORREIA BARBOSA**, VULGO " TIÃO", tendo como Vítima a Srª. I.S.N. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **CITADO** "(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22 inciso I e inciso III. alíneas a' e c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) defiro as seguintes medidas protetivas: proibição do requerido/agressor de aproximado da ofendida de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares quer seja. a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima. (...)As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial na correspondente ação penal que vier a ser instaurada salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar. Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da L.DM c/c art. 313, IV. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento. Cumpra-se. Caracaraí (RR), 24 de fevereiro de 2014. Juíz Ângelo Augusto Graça Mendes". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 01 de agosto de 2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Escrivã em substituição

Expediente de 01/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Medida Protetiva n.º 0020.13.000268-4, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, por parte de **ZACARIAS GARCIA DE FIGUEIREDO**, brasileiro, nascido aos 18/09/1977, filho de Maria da Conceição, tendo como Vítima a Srª. F.E.T. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já CITADO "(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; proibição de envio de qualquer mensagem ofensiva à vítima, por qualquer meio de comunicação e de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na Avenida Dr. Zanny, nº 887, bairro Centro, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino. Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento – Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse – havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo. (...) As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar. Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento. Cumpra-se. Caracará (RR), 01 de julho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 01 de agosto de 2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

Expediente de 01/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Medida Protetiva n.º 0020.14.000080-1, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, por parte de **ARLEN DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 30/01/1990, em Caracarái-RR, filho de Antonio José de Oliveira e Jorgina Justo dos Santos, tendo como Vítima a Srª. M.V.L. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **CITADO** "(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de trezentos (300) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica de vítima; comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades; encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento - abrigo de Maria - em Boa Vista (RR), devendo para o cumprimento de tal deliberação a Polícia Civil & Militar acompanhar a ofendida até sua residência fornecendo toda a proteção. havendo prévia manifestação da ofendida no sentido; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficiais de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22. § 3º. da Lei 11.340/06). Advertito o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC). Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e imediato cumprimento. Após realizados todos os expedientes, remetam-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se, imediatamente. Caracarái (RR), 17 de fevereiro de 2014. Juíz Ângelo Augusto Graça Mendes". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAI-RR, aos 01 de agosto de 2014.

Dayna Thalysa Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

Expediente de 31/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.11.000086-4, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 331, do Código Penal Brasileiro, por parte de ELPÍDIO JOSÉ BEZERRA NETO, brasileiro, solteiro, brigadista, nascido aos 06/09/1981, em alexandrina/RN, RG 188.395 SSP/RR, filho de Manoel Pereira Filho e Teresinha Alves Bezerra, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 31/07/2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

PACI CONCORS JUS

Expediente de 01/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.09.013610-0, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado **SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA**, VULGO "CABINHÓ", brasileiro, casado, motorista, nascido aos 25/01/1964, em Boa Vista -RR, CPF nº 144.540.502-44, filho de Sônia Ferreira da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...)Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de **PRONUNCIAR** o acusado Sebastião Evagelista da Silva, nos termos do artigo 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (homicídio simples tentado). No tocante a segregação cautelar, acusado está solto devendo assim permanecer. Dê-se ciência pessoal desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público. Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias. Concluídos, após. P.R.I. Cumprase. Caracarái (RR), 14 de janeiro de 2013. Juíz Bruno Fernando Alves Costa". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 01 de agosto 2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

Expediente de 31/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.09.013663-9, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado **ARLEN DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, vulgo "Caçari", brasileiro, solteiro, militar, natural de Caracarái/RR, filho de Antônio José de Oliveira e Jorgina Justus dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva posta na denúncia e **condeno ARLEN DE OLIVEIRA DOS SANTOS, (...)** a pena de seis anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do ilícito tipificado no art. 213, do Código Penal, podendo recorrer em liberdade desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Notifique-se a vítima desta decisão. Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao cartório distribuidor local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente. Publique-se, em resumo e no DJE. Registre-se. Intime-se pessoalmente o réu. Cumprase. Caracarái(RR), 11 de abril de 2012. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 31/07/2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

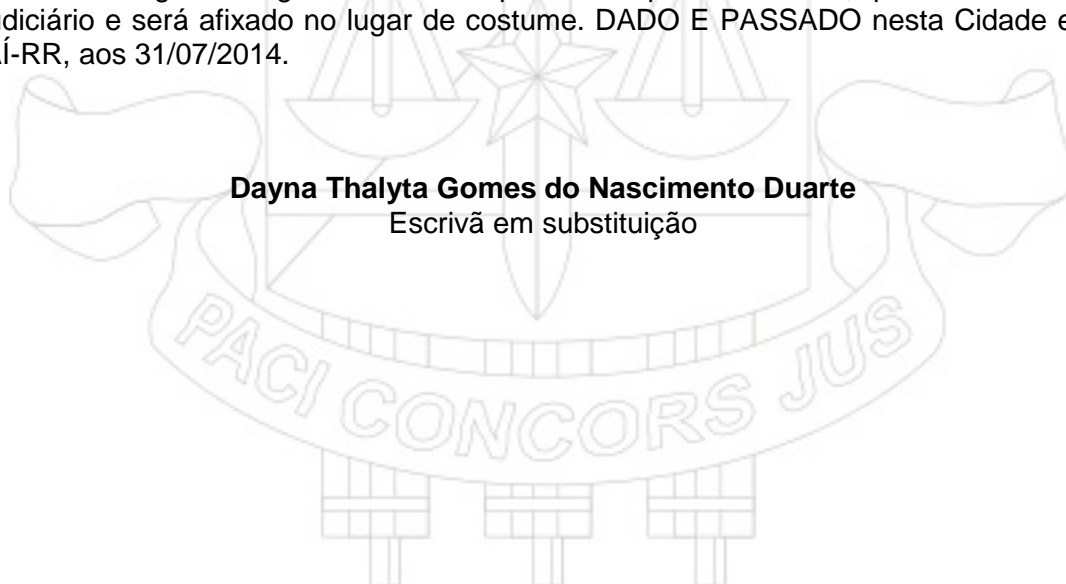
Expediente de 31/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.12.000683-6, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 129, §9º, c/c 14, II e 329, ambos do Código Penal Brasileiro, por parte de EMERSON MEIRELES DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 20/11/1988, em Caracará/RR, RG 344.236 SSP/RR, filho de Maria Meireles da Silva, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 31/07/2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 01/08/2014

PORTARIA/GAB N ° 007/2014

A Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n. 62, de 30 de junho de 2014, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões avariadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução n° 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de agosto de 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Heber Augusto Nakauth	Técnico Judiciário	02 e 16	09:00 às 12:00	9143-7139
Débora Batista Carvalho	Técnico Judiciário	03, 24 e 31	09:00 às 12:00	8104-8077
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	23 e 30	09:00 às 12:00	8116-5307
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	09, 10 e 17	09:00 às 12:00	8117-8239
Dante Roque Mantins Bianeck	Oficial de Justiça	02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24, 30 e 31	09:00 às 12:00	8105-6447

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:h às 12h, no seguinte telefone (95) 3552-1242 e 3552-1296.**

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Duta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento N° 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 01 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

PORTARIA/GAB N ° 008/2014

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a Portaria nº 637, do dia 15 de maio de 2014, que estabeleceu a escala de dedetização dos prédios do Poder Judiciário do estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a dedetização do Fórum Rui Barbosa foi designada para o dia 01 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o aviso de dedetização fornecido pela empresa dedetizadora L. Silva, que proíbe a permanência dos servidores no local por no mínimo 24h (vinte e quatro horas) após a aplicação do produto químico;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR que os servidores que estejam escalados nos dias 02 e 03 de agosto de 2014, permaneçam em regime de plantão apenas por telefone, devendo ficar com o telefone celular ligado por 24h (vinte e quatro horas) e caso haja algum comunicado, deve o servidor receber e entrar imediatamente em contato com a magistrada titular desta Comarca.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores, demais Comarcas e à Douta Corregedoria Geral de Justiça.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 01 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 01AGO14

PROCURADORIA GERAL**RESOLUÇÃO PGJ Nº 002, DE 01 DE AGOSTO DE 2014**

Regulamentar a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 29, da Lei 153/96 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 053/01;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a uniformização e o acompanhamento e registro, pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, da frequência de servidores nas diversas unidades deste Órgão;

Considerando os princípios da hierarquia, subordinação, eficiência, legalidade, razoabilidade e transparência no trato do serviço público, os quais devem sempre reger os atos da Administração;

R E S O L V E :

**CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 1º – Regulamentar a jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima para 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

§ 1º – O período regular para cumprimento da jornada de trabalho mencionada no *caput* deste artigo, está compreendido entre 6 e 20 horas, observados o disposto nesta Resolução:

I – O expediente dos servidores será cumprido ordinariamente, conforme a seguinte escala:

- a) 8h às 11h30min e das 13h30min às 18h;
- b) 8h às 12h e das 14h às 18h;
- c) 8h às 13h30min e das 15h30min às 18h.

II – Não haverá jornada de trabalho sem o intervalo mínimo de 01 (uma) hora, nem superior a 02 (duas) horas, preferencialmente no meio da jornada, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica e observados o disposto nesta Resolução.

§ 2º - Excetuam-se dessa jornada de trabalho:

I – Os servidores ocupantes do cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista) – MP/NM-1 – que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:

- a) 7h30min às 13h30min;
- b) 13h às 19h.

II – Os servidores, maiores de 60 (sessenta) anos de idade, que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:

- a) 8h às 14h;
- b) 12h às 18h.

III – Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa – MP/NB-2 – que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:

- a) 07h às 13h;
- b) 12h30min às 18h30min.

IV – Os Estagiários, que cumprirão, jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, conforme Atos nº 50 e 51, de 16/09/2008, e alterações, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:

- a) 08h às 12h;
- b) 14h às 18h,

V – Os Aprendizes, que cumprirão jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, conforme Lei nº 10.097/00, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:

- a) 08h às 12h;
- b) 14h às 18h,

§ 3º – Excepcionalmente, poderão ser estabelecidas escalas individuais de horário diversas das fixadas nos parágrafos anteriores, obedecendo-se a jornada de oito horas, de acordo com a necessidade do serviço, excetuando-se os estagiários e aprendizes, mediante negociação entre o servidor e o chefe imediato, e o deferimento do Diretor Geral respeitado, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º – É permitida a concessão de jornada especial de trabalho, mediante solicitação e aprovação da administração superior:

I – Ao servidor estudante, até sua primeira graduação, mediante comprovação formal escolar, quando não houver qualquer possibilidade do curso ser realizado fora do horário de expediente, com a devida compensação de horário;

II – Ao servidor estudante de cursos complementares à sua própria instrução durante o horário de expediente, somente após a análise técnica da Administração Superior, mediante critérios de conveniência e oportunidade, com a devida compensação de horário;

III – Ao servidor portador de deficiência, mediante solicitação ao Procurador Geral de Justiça, quando comprovada a necessidade pelo Médico Oficial do Ministério Público de Roraima e/ou por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário;

Parágrafo Único. As disposições do inciso III deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma dessa Resolução e do artigo 91, §3º da Lei 053/2001 e suas alterações.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Seção I DA INSTITUIÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO

Art. 3º – Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o Registro Biométrico de Ponto.

Art. 4º – O Registro Biométrico de Ponto é a modalidade de controle de frequência dos servidores efetivos, comissionados, cedidos e requisitados, bem como dos estagiários e aprendizes, por intermédio de sistema informatizado e relógio de ponto biométrico.

Art. 5º - Aplicam-se às Promotorias de Justiça do interior do Estado e naquelas que se localizarem fora da sede do Ministério Público na capital as normas estabelecidas nesta Resolução, excetuando-se, quando indisponível, o registro eletrônico de frequência.

§ 1º - No caso de impossibilidade de registro eletrônico de frequência, esta será computada, por outro sistema que atenda às peculiaridades de cada unidade ou servidor, ou, excepcionalmente, mediante o registro em folha individual de frequência, no qual deverá constar a ciência da chefia imediata e as informações das ocorrências verificadas. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação informar ao Departamento de Recursos Humanos os servidores cujas informações biométricas não podem ser coletadas em níveis satisfatórios.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de registro eletrônico em decorrência de problemas tecnológicos, estes somente serão reconhecidos mediante a confirmação do defeito ou falha atestada pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 6º – A utilização indevida do registro do ponto eletrônico, apurada mediante processo disciplinar, acarretará ao infrator e ao beneficiário, se diverso, as sanções previstas em lei.

Seção II DO BANCO DE HORAS

Art. 7º - O controle de frequência por meio de ponto eletrônico possibilitará a estruturação de banco de horas em que ficarão registrados os créditos e os débitos de jornada diária, semanal e mensal, possibilitando compensações recíprocas.

Art. 8º - Será considerado serviço extraordinário, aquele realizado fora do período regular para cumprimento da jornada de trabalho, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º, desta Resolução e somente será permitido se houver interesse da Administração, para atender às situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela chefia imediata.

Art. 9º - Ao final do mês, havendo saldo de crédito de horas remanescentes, poderá ser concedido ao servidor o direito de usufruí-lo até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do cômputo do crédito, devendo o período de usufruto ser previamente acordado com a chefia imediata, observada a conveniência para o serviço, sendo vedada a acumulação para gozo juntamente com férias e/ou licenças.

Parágrafo único - O prazo para compensação de horas previsto no *caput* deste artigo é fatal e improrrogável, salvo por extrema necessidade atestada pelo chefe imediato.

Art. 10 - O servidor, sendo ou não detentor de crédito no banco de horas, não poderá se ausentar ou faltar ao serviço sem prévia autorização do chefe imediato, sob pena de configurar falta injustificada.

Art. 11 - É vedada a utilização de saldo de férias para compensação de jornada não trabalhada.

Art. 12 - As horas extras autorizadas somente surtirão efeito para fins de usufruto do crédito correspondente no banco de horas, não havendo pagamento pecuniário, salvo nos casos de desligamento.

Art. 13 - O número de horas extraordinárias trabalhadas poderá ser convertido em folga compensatória, conforme a seguinte disposição:

I - Nos dias úteis, no horário compreendido entre 06h às 20h, na proporção de 01h (uma hora) por cada hora trabalhada;

II - Nos dias úteis, no horário compreendido entre 20h01min às 06h, na proporção de 02h (duas horas) por cada hora trabalhada;

III - Nos dias não úteis, sábados, domingos e feriados, sob convocação, na proporção de 02h (duas horas) por cada hora trabalhada.

Parágrafo único - para cada somatória de 08 (oito) horas, conforme o previsto nos incisos I a III deste artigo, será concedido 01 (um) dia de folga compensatória.

Art. 14 - O sistema de gerenciamento de jornada disponibilizará consulta sobre os registros de entradas, saídas, créditos e débitos de horas de cada servidor, servindo também de ferramenta gerencial para as chefias.

Art. 15 - O disposto nos artigos deste capítulo não se aplica aos profissionais de saúde, aprendizes e estagiários, salvo nos casos de compensação de horário, respeitados os Atos nº 50 e 51, de 16/09/2008, e alterações.

Seção III DAS COMPENSAÇÕES

Art. 16 - Havendo atrasos e/ou saídas antecipadas, que não causarem prejuízo ao serviço e não se revelarem conduta habitual, assim atestadas pela chefia imediata, poderão ser compensadas.

§ 1º - Para efeito de crédito automático no banco de horas serão considerados somente os registros efetuados com até 30 (trinta) minutos antecipados nas entradas ou postergados nas saídas.

§ 2º - Para efeito de compensação automática com banco de horas serão considerados somente os registros efetuados com até 30 (trinta) minutos de atraso nas entradas ou antecipados nas saídas.

§ 3º - Os atrasos registrados nas entradas assim como as antecipações das saídas fora do limite de 30 (trinta) minutos, deverão ser justificadas e submetidas a avaliação da chefia imediata.

Art. 17 - Fica estabelecido o limite máximo de 30 (trinta) horas [1.800 minutos] como saldo, positivo ou negativo, a ser apurado ao final do mês, para fins de compensação.

§ 1º - O saldo negativo de horas/minutos superior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, será objeto de desconto em folha de pagamento no mês subsequente ao mês apurado;

§ 2º - A compensação de carga horária positiva deverá acontecer em dias úteis e, compulsoriamente, quando se atingir o limite máximo de 60 (sessenta) horas [3.600 minutos].

Art. 18 – Somente será permitido serviço extraordinário, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho e obedecido os limites fixados no artigo anterior, salvo situações excepcionais requeridos pelo chefe imediato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 – A compensação de horas dos estagiários, decorrentes de atrasos e/ou saídas antecipadas que não causarem prejuízo ao serviço e não se revelarem conduta habitual, assim atestadas pela chefia imediata, deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência.

Seção IV DAS FALTAS

Art. 20 – As faltas dos servidores serão classificadas como:

I – legalmente previstas, quando o motivo da ausência estiver previsto em lei ou regulamento, conforme comprovação apresentada pelo servidor, sem compensação;

II – compensadas, quando o motivo da ausência for comunicado pelo servidor, desde que tenha sido aceito pela chefia imediata e o saldo negativo registrado no banco de horas para compensação;

III – injustificadas, quando o motivo da ausência não for comunicado pelo servidor ou quando comunicado, não tenha sido aceito pela chefia imediata, e o saldo negativo será enviado para desconto em folha de pagamento.

Art. 21 - A documentação necessária à comprovação de licenças e afastamentos, previstos em lei, deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, com a ciência e/ou anuência do chefe imediato, para providências necessárias.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Seção I DO SERVIDOR

Art. 22 - O registro de frequência é pessoal e obrigatório, devendo ser feito diariamente pelos servidores no início e no término de cada jornada de trabalho, respeitados os horários de trabalho e intervalos estabelecidos no art. 1º desta Resolução, definidos pela chefia imediata.

Parágrafo único – Será obrigatório o uso de ponto biométrico aos servidores efetivos, comissionados, cedidos, requisitados, estagiários, aprendizes.

Art. 23 - **Compete ao servidor, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o registro de sua frequência.**

Art. 24 - **O sistema do ponto eletrônico, permitirá ao servidor visualizar sua frequência diária, o que possibilitará a regularização prévia de possíveis registros contrários, devendo as justificativas serem registradas e validadas pela chefia imediata.**

Art. 25 - Nenhum servidor poderá afastar-se da Instituição durante o horário normal de trabalho, sob pena de ser considerado ausente, salvo, excepcionalmente, por motivo devidamente justificado e previamente autorizado pelo chefe imediato.

§ 1º O servidor que estiver em viagem institucional, terá sua frequência justificada mediante portaria de designação e registro da chefia imediata.

§ 2º O servidor que precisar se ausentar por motivo de perícia médica, consulta médica pessoal e/ou consulta médica para seus dependentes legais, não precisará compensar o horário em que estiver ausente, desde que apresente documento comprobatório ao chefe imediato para posterior envio ao DRH.

Art. 26 – São responsabilidades do servidor:

a) **O controle diário de sua frequência**, responsabilizando-se por sua jornada regulamentar;

b) Registrar, diariamente, por meio da leitura de sua impressão digital, os movimentos de entrada e saída;

c) Apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;

d) Apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais;

e) Comparecer, quando convocado, ao Departamento de Recursos Humanos ou Departamento de Tecnologia da Informação para o cadastramento das imagens digitais;

- f) Validar a frequência ao final de cada mês.
g) Comunicar imediatamente ao chefe imediato quaisquer problemas na leitura biométrica;

Art. 27 – Aplica-se o disposto dos artigos 22 ao 26, no que couber, aos estagiários e aprendizes, sendo que estes tem sua frequência encerrada no dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

Seção II DO CHEFE IMEDIATO

Art. 28 - É da estrita competência da chefia imediata orientar os servidores para a fiel utilização do Sistema de Gerenciamento de jornada, controlar e apurar o cumprimento da jornada de trabalho, cabendo-lhe adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria.

Parágrafo único - Considera-se chefia imediata, para efeito desta Resolução, o membro ou servidor responsável pela lotação ou, em caso de ausência, seu substituto designado mediante portaria.

Art. 29 - A chefia imediata será responsável pela validação do registro de ponto do servidor, bem como pela exigência e autorização das compensações em caso de atrasos e ausências justificadas do servidor, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 30 - A chefia imediata deverá validar a frequência dos servidores até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências de ausências justificadas. A não validação do ponto pela chefia imediata implicará em desconto, nos termos do art. 40, da Lei 053, de 31/12/2001.

Art. 31 – Caso haja atividade externa, que impossibilite o servidor de promover os registros das jornadas, as chefias imediatas deverão lançar essas ocorrências no sistema de gerenciamento de jornada, mediante código específico, evitando-se o registro indevido de débitos de horas.

Art. 32 – Compete ao chefe imediato avaliar as justificativas registradas no sistema do ponto eletrônico.

Art. 33 – É responsabilidade da chefia imediata acompanhar na frequência do servidor as ocorrências de afastamento de sua competência, tais como: licenças, férias, justificativas de viagens a serviço, serviços externos, compensações, comparecimento a congressos, conferências ou similares, entre outras.

Art. 34 - Fechar a frequência dos estagiários e aprendizes até o 5º (quinto) dia útil após o dia 24 (vinte e quatro) de cada mês;

Art. 35 - Caso o chefe imediato esteja impossibilitado de cumprir com o estabelecido nesta Seção, deverá ser designado substituto, nos termos do parágrafo único do Art. 29 desta Resolução, sob pena do servidor não receber seus proventos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – A verificação dos aspectos de assiduidade e de pontualidade, no âmbito das avaliações de estágio probatório e progressão funcional, nos termos dos normativos específicos, devem observar, no que couber, o contido nesta Resolução.

Art. 37 – Compete ao Departamento de Recursos Humanos promover a gestão do sistema com apoio do Departamento de Tecnologia da Informação e fiscalizar o registro regular de ocorrências nas frequências dos servidores, bem como manter os comprovantes eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas.

Art. 38 - Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação promover o cadastramento das digitais dos servidores no registro de ponto eletrônico, bem como manter os comprovantes eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas.

Art. 39 – Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos, promover a adequação dos sistemas informatizados corporativos ao disposto nesta Resolução.

Art. 40 – Serão realizadas auditorias em relação ao controle de frequência e banco de horas, com o objetivo de detectar possíveis fraudes.

Art. 41 - Os casos omissos serão tratados pela chefia imediata juntamente com o Diretor-Geral e o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 42 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de agosto de 2014, revogando a Resolução nº 006, de 13/08/2007 e suas alterações.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 525, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 02JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 526, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, no período de 02 a 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 527, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, do município de Boa Vista/RR para Uiramutã/RR, para participar de audiências e atendimento à população, no período de 27 a 30JUL14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 553-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ELIAS LEVEL VIEIRA JUNIOR**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 13JUL2014, conforme proc. 583/2013-D.R.H., de 19JUL2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 554-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 24JUL2014, conforme proc. 753/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 555 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 28JUL2014, conforme Processo nº 564/14 - DRH, de 22JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 556 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 530/14 - DRH, de 15JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 557 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, a serem usufruídas a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 561/14 - DRH, de 22JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 558 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, a serem usufruídas a partir de 04AGO14, conforme Processo nº 562/14 - DRH, de 22JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 181 - DRH, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA**, dispensa nos dias 12,13,14 e 15AGO2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 182- DRH, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para doação de sangue no dia 31JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 048/13-C**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 048/2013/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 048/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar o monitoramento e funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA, do Município de Boa Vista/RR.

Boa Vista, RR, 07 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 073/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar do medicamento fenitoina 100mg., do qual faz uso o paciente Elizeu Oliveira de Souza.

Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 074/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o descumprimento da Resolução da Diretoria Colegiada/ANVISA nº 15/2012, pela Central de Material Especializado do Hospital Santo Antônio.

Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em maio e junho deste ano, inspeção no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré com o objetivo de avaliar as condições higiênico-sanitárias daquele estabelecimento de assistência à saúde e de suas dependências, verificando o funcionamento, manipulação de soluções orais e parenterais, armazenamento e dispensação de medicamentos e de produtos de saúde, saneantes, manipulação de alimentos e estrutura física, tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que os problemas encontrados vão desde a falta de equipamentos e materiais, adoção de rotinas inadequadas, desorganização e sujeira a insuficiência de recursos humanos e estrutura física danificada e necessitando de adequação;

Considerando que em suas considerações finais os técnicos da Vigilância Sanitária afirmaram que diante das irregularidades descritas observa-se o aumento do risco aos usuários e funcionários, pelo que chamaram a atenção dos responsáveis técnicos para que intervenham a fim de solucionar o problema, pois os mesmos são incumbidos de planejar, implantar e garantir a qualidade de todos os processos executados naquela unidade de saúde;

Considerando as questões discutidas em audiência pública realizada nesta data, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que restou ratificada a necessidade premente de solução dos problemas sanitários apontados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para o correto e adequado tratamento do problema,

RECOMENDA

À DIRETORA DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, por ocasião da visita realizada nos 23 e 24 de maio e 04 e 05 de junho de 2014, no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia, elaborando cronograma de cumprimento e execução dessas medidas, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público, com a maior brevidade possível.

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em maio e junho deste ano, inspeção no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré com o objetivo de avaliar as condições higiênico-sanitárias daquele estabelecimento de assistência à saúde e de suas dependências, verificando o funcionamento, manipulação de soluções orais e parenterais, armazenamento e dispensação de medicamentos e de produtos de saúde, saneantes, manipulação de alimentos e estrutura física, tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que os problemas encontrados vão desde a falta de equipamentos e materiais, adoção de rotinas inadequadas, desorganização e sujeira a insuficiência de recursos humanos e estrutura física danificada e necessitando de adequação;

Considerando que em suas considerações finais os técnicos da Vigilância Sanitária afirmaram que diante das irregularidades descritas observa-se o aumento do risco aos usuários e funcionários, pelo que chamaram a atenção dos responsáveis técnicos para que intervenham a fim de solucionar o problema, pois os mesmos são incumbidos de planejar, implantar e garantir a qualidade de todos os processos executados naquela unidade de saúde;

Considerando as questões discutidas em audiência pública realizada nesta data, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que restou ratificada a necessidade premente de solução dos problemas sanitários apontados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para o correto e adequado tratamento do problema,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, por ocasião da visita realizada nos 23 e 24 de maio e 04 e 05 de junho de 2014, no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia, elaborando cronograma de cumprimento e execução dessas medidas, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público, com a maior brevidade possível.

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, única maternidade do Estado de Roraima, atende um número elevado de mulheres, da capital e do interior do Estado, bem como também atende a comunidade indígena de Roraima e ainda pessoas vindas de países fronteiriços, realizando não somente partos mas cirurgias ginecológicas, e a grande demanda pelos serviços ofertados, especialmente os que demandam internação não condiz mais com a capacidade instalada daquele nosocômio;

Considerando que em visitas realizadas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatado a demora na conclusão e entrega da obra do Centro de Parto Normal, localizado no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré;

Considerando que a obra em referência irá representar o aumento da capacidade de atendimento daquele nosocômio, propiciando um melhor acolhimento às pacientes que necessitam da utilização daquela unidade;

Considerando que em reunião realizada no dia 15 de julho na sede do Espaço da Cidadania, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, na qual compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, bem como da Construtora Kasa Ltda., empresa responsável pela aludida obra, restou acordado que os trabalhos para a conclusão da obra em comento seriam retomados com afinco para que a mesma fosse finalizada até o dia 15 de agosto de 2014, colocando-a o mais breve possível à disposição da população roraimense;

Considerando as situações discutidas na audiência pública realizada nesta data, sobre o adequado funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, em que foi ratificada a necessidade de conclusão da referida obra;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para que se cumpra o que foi acordado na reunião citada,

RECOMENDA

AO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONSTRUTORA KASA LTDA., que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento do pactuado, a fim de que a obra do Centro de Parto Normal do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré efetivamente seja concluída até o dia 15 de agosto vindouro, colocando-a o mais breve possível pronta para uso pelas pacientes daquela unidade de saúde.

Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, única maternidade do Estado de Roraima, atende um número elevado de mulheres, da capital e do interior do Estado, bem como também atende a comunidade indígena de Roraima e ainda pessoas vindas de países fronteiriços, realizando não somente partos mas cirurgias ginecológicas, e a grande demanda pelos serviços ofertados, especialmente os que demandam internação não condiz mais com a capacidade instalada daquele nosocômio;

Considerando que em visitas realizadas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatado a demora na conclusão e entrega da obra do Centro de Parto Normal, localizado no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré;

Considerando que a obra em referência irá representar o aumento da capacidade de atendimento daquele nosocômio, propiciando um melhor acolhimento às pacientes que necessitam da utilização daquela unidade;

Considerando que em reunião realizada no dia 15 de julho na sede do Espaço da Cidadania, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, na qual compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, bem como da Construtora Kasa Ltda., empresa responsável pela aludida obra, restou acordado que os trabalhos para a conclusão da obra em comento seriam retomados com afinco para que a mesma fosse finalizada até o dia 15 de agosto de 2014, colocando-a o mais breve possível à disposição da população roraimense;

Considerando as situações discutidas na audiência pública realizada nesta data, sobre o adequado funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, em que foi ratificada a necessidade de conclusão da referida obra;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para que se cumpra o que foi acordado na reunião citada,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento do pactuado, a fim de que a obra do Centro de Parto Normal do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré efetivamente seja concluída até o dia 15 de agosto vindouro, colocando-a o mais breve possível pronta para uso pelas pacientes daquela unidade de saúde.

Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, única maternidade do Estado de Roraima, atende um número elevado de mulheres, da capital e do interior do Estado, bem como também atende a comunidade indígena de Roraima e ainda pessoas vindas de países fronteiriços, realizando não somente partos mas cirurgias ginecológicas, e a grande demanda pelos serviços ofertados, especialmente os que demandam internação não condiz mais com a capacidade instalada daquele nosocômio;

Considerando que em visitas realizadas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatado a demora na conclusão e entrega da obra do Centro de Parto Normal, localizado no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré;

Considerando que a obra em referência irá representar o aumento da capacidade de atendimento daquele nosocômio, propiciando um melhor acolhimento às pacientes que necessitam da utilização daquela unidade;

Considerando que em reunião realizada no dia 15 de julho na sede do Espaço da Cidadania, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, na qual compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, bem como da Construtora Kasa Ltda., empresa responsável pela aludida obra, restou acordado que os trabalhos para a conclusão da obra em comento seriam retomados com afinco para que a mesma fosse finalizada até o dia 15 de agosto de 2014, colocando-a o mais breve possível à disposição da população roraimense;

Considerando as situações discutidas na audiência pública realizada nesta data, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, sobre o adequado funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, em que foi ratificada a necessidade de conclusão da referida obra;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para que se cumpra o que foi acordado na reunião citada,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento do pactuado, a fim de que a obra do Centro de Parto Normal do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré efetivamente seja concluída até o dia 15 de agosto vindouro, colocando-a o mais breve possível pronta para uso pelas pacientes daquela unidade de saúde.

Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, única maternidade do Estado de Roraima, atende um número elevado de mulheres, da capital e do interior do Estado, bem como também atende a comunidade indígena de Roraima e ainda pessoas vindas de países fronteiriços, realizando não somente partos mas cirurgias ginecológicas, e a grande demanda pelos serviços ofertados, especialmente os que demandam internação não condiz mais com a capacidade instalada daquele nosocômio;

Considerando que em visitas realizadas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatado a demora na conclusão e entrega da obra do Casa da Gestante e da Puérpera, localizada no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré;

Considerando que a obra em referência irá representar o aumento da capacidade de atendimento daquele nosocômio, propiciando um melhor acolhimento às pacientes que necessitam da utilização daquela unidade;

Considerando que em reunião realizada no dia 15 de julho na sede do Espaço da Cidadania, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, na qual compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, restou acordado que os trabalhos para a conclusão da obra em comento seriam retomados com afinco para que a mesma fosse finalizada em até 120 (cento e vinte dias), colocando-a o mais breve possível à disposição da população roraimense;

Considerando as situações discutidas na audiência pública realizada nesta data, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, sobre o adequado funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, em que foi ratificada a necessidade de conclusão da referida obra;
Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para que se cumpra o que foi acordado na reunião citada,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento do pactuado, a fim de que a obra da Casa da Gestante e da Puérpera do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré efetivamente seja concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, colocando-a o mais breve possível pronta para uso pelas pacientes daquela unidade de saúde. Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, única maternidade do Estado de Roraima, atende um número elevado de mulheres, da capital e do interior do Estado, bem como também atende a comunidade indígena de Roraima e ainda pessoas vindas de países fronteiriços, realizando não somente partos mas cirurgias ginecológicas, e a grande demanda pelos serviços ofertados, especialmente os que demandam internação não condiz mais com a capacidade instalada daquele nosocômio;

Considerando que em visitas realizadas pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, restou constatado a demora na conclusão e entrega da obra do Casa da Gestante e da Puérpera, localizada no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré;

Considerando que a obra em referência irá representar o aumento da capacidade de atendimento daquele nosocômio, propiciando um melhor acolhimento às pacientes que necessitam da utilização daquela unidade;

Considerando que em reunião realizada no dia 15 de julho na sede do Espaço da Cidadania, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, na qual compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, restou acordado que os trabalhos para a conclusão da obra em comento seriam retomados com afinco para que a mesma fosse finalizada em até 120 (cento e vinte dias), colocando-a o mais breve possível à disposição da população roraimense;

Considerando as situações discutidas na audiência pública realizada nesta data, sob a coordenação da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, sobre o adequado funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, em que foi ratificada a necessidade de conclusão da referida obra;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para que se cumpra o que foi acordado na reunião citada,

RECOMENDA

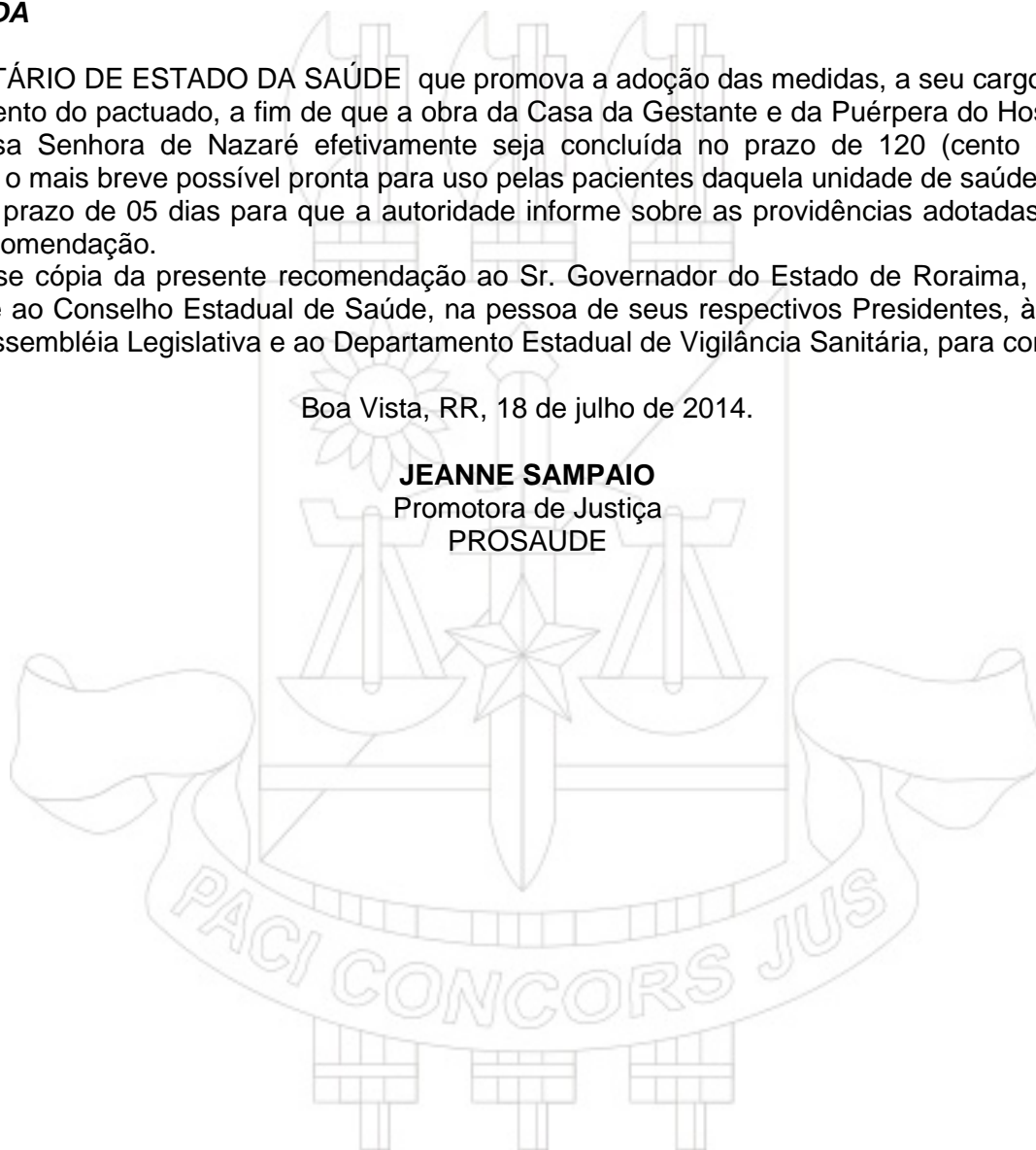
AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE que promova a adoção das medidas, a seu cargo, necessárias ao cumprimento do pactuado, a fim de que a obra da Casa da Gestante e da Puérpera do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré efetivamente seja concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, colocando-a o mais breve possível pronta para uso pelas pacientes daquela unidade de saúde.

Assina-se o prazo de 05 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 01/08/2014****EDITAL 112**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **TATIANA RODRIGUES DANTAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 113

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **FERNANDO ROBERTO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 114

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **VICTOR COELHO QUEIROZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 115

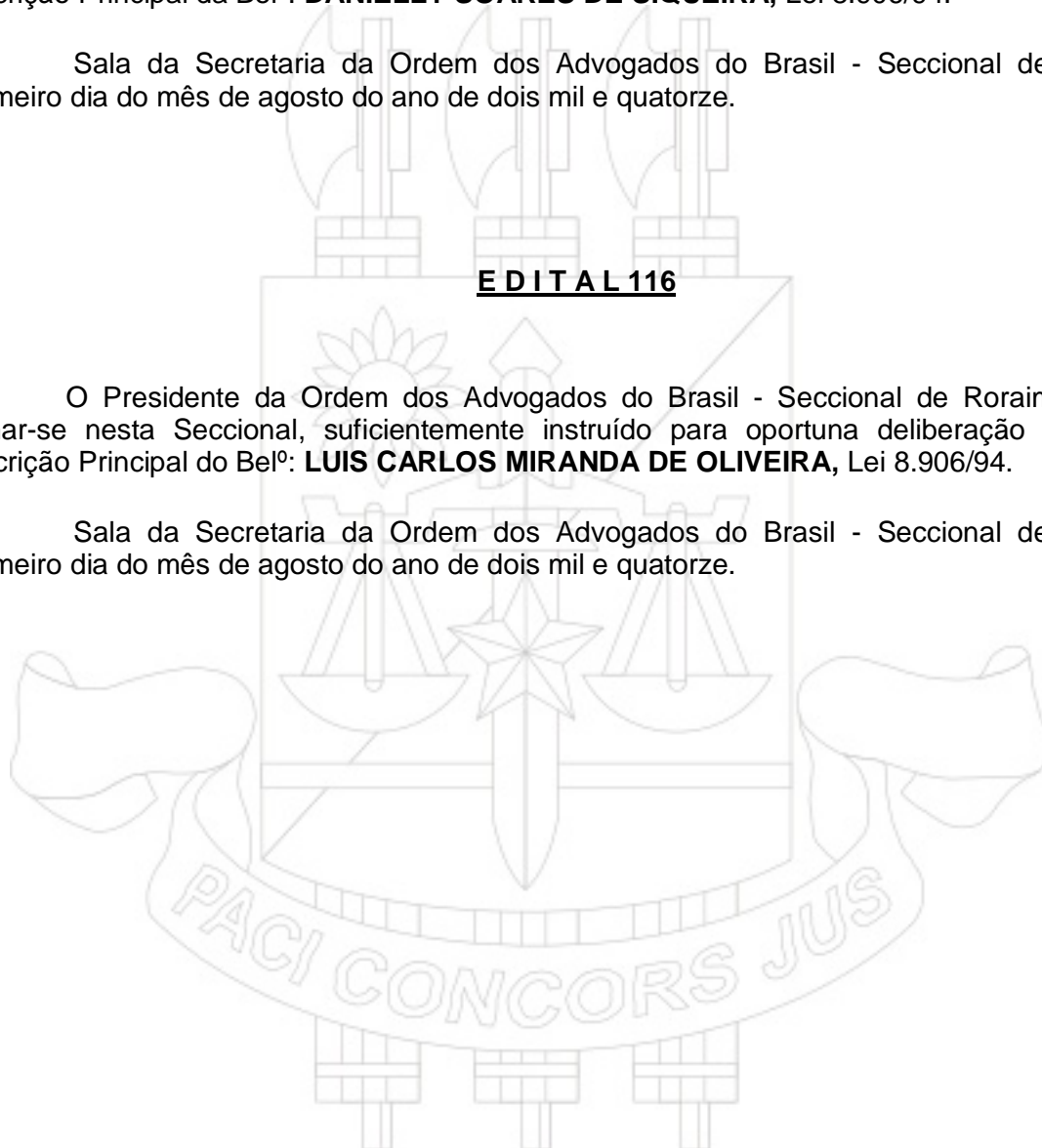
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 116

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **LUIS CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/08/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ESTERFISON ALVES DA CUNHA** e **ANDREZA TELES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de dezembro de 1986, de profissão tec. de refrigeração, residente Rua: França 278 Bairro: Cauamé, filho de **JOSÉ LEVEL DA CUNHA** e de **ELIENE ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de fevereiro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: França 278 Bairro: Cauamé, filha de **** e de **DEUZALINA TELES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUSA** e **AURIOLANDA DE SOUZA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 2 de abril de 1958, de profissão vigilante, residente Rua: Traíra 11 Bairro: Santa Tereza, filho de **BRUNO VIEIRA DE SOUSA** e de **LEONILIA ALVES DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1960, de profissão aposentada, residente Rua: Traíra 11 Bairro: Santa Tereza, filha de **LUIZ PEREIRA DA SILVA** e de **ELIACI DE SOUZA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON SOUSA PEREIRA** e **LUZIANE DANIELLA TRINDADE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 19 de junho de 1990, de profissão confeitoiro, residente Rua: Estrela Celeste 1456 Bairro: Prof. Aracelis Souto Maior, filho de **JURANDI SOUSA PEREIRA e de MARIA CLELIA PEREIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 6 de abril de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Estrela Celeste 1456 Bairro: Prof. Aracelis Souto Maior, filha de **JOSÉ OLIVEIRA e de MARIA DE FÁTIMA TRINDADE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO COELHO DE ABREU** e **MARIA ANTONIA DE DEUS FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Matões, Estado do Maranhão, nascido a 9 de fevereiro de 1958, de profissão , residente Rua: Dos Astros 110 Bairro: Raiar do Sol, filho de **LUIZ JOSÉ DE ABREU e de RAIMUNDA COELHO DE ABREU**.

ELA é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 15 de outubro de 1965, de profissão aux. de enfermagem, residente Rua: Dos Astros 110 Bairro: Raiar do Sol, filha de **JOSÉ RIBAMAR FERNANDES e de MARIA DE LOURDES DE DEUS FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANKLIN DIAS** e **CLEUDE ANNE PEREIRA LINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de junho de 1977, de profissão autônomo, residente Rua: Alice Maria de Jesus Lira 1365 5 Senador Helio Campos, filho de **** e de **MARIA SEBASTIANA DIAS**.

ELA é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida a 30 de junho de 1981, de profissão cozinheira, residente Rua: Arinel Ferreira Lima 270 Bairro: Caranã, filha de **JOÃO BATISTA DOS SANTOS LINS** e de **CREUSA MARIA PEREIRA LINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRIAN TIMOTHY MCCARTHY** e **LIS SANTOS DE AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Minnesota-USA, Estados Unidos, nascido a 7 de abril de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Dr. João Evangelista Pereira de Melo, 528, Tancredo Neves, filho de **TIMOTHY JAMES MCCARTHY** e de **TAMMY SUE NIEMOTH**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de março de 1989, de profissão estudante, residente Rua João Evangelista Pereira de Melo, 528, Tancredo Neves, filha de **JUAREZ COSTA DE AGUIAR** e de **MARILUCIA SANTOS DE AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LADILSON BARBOSA PINTO** e **FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 26 de abril de 1980, de profissão pedreiro, residente Rua Collin, 186, Jóquei Clube, filho de **LAERCIO RIBEIRO PINTO** e de **GERSONITA BARBOSA PINTO**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 4 de outubro de 1982, de profissão Téc.Enfermagem, residente Rua Collin, 186, Jóquei Clube, filha de **JOSÉ MAIA DA SILVA** e de **MARIA ALVES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIEL DA ROCHA CORDEIRO** e **MARA JOYCE LOPES PONTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19 de novembro de 1986, de profissão gerente de suporte, residente Av. Abel Monteiro Reis, 1320, Pintolandia, filho de **AILTON ARLINDO CORDEIRO** e de **ELZIMAR DA ROCHA CORDEIRO**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 12 de janeiro de 1987, de profissão farmacêutica, residente Av. Abel Monteiro Reis, 1320, Pintolandia, filha de **JOSÉ BARBOSA PONTES** e de **MARIA DE JESUS LOPES PONTES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUDSON LIMA LOPES** e **ANNE KARINE DA SILVA MACIEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 27 de dezembro de 1993, de profissão almoxarife, residente Av. Mário Homem de Melo,7440,Silvio Leite, filho de **FRANCISCO XAVIER GOMES LOPES** e de **NILVA ALVES DE LIMA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 10 de novembro de 1993, de profissão professora, residente Av. Mário Homem de Melo,7440,Silvio Leite, filha de **JOÃO BATISTA BATALHA MACIEL** e de **FRANCILUCIA DA SILVA MACIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALLACE RYCHARDSON SOUZA PAZ** e **NÁDIA FERREIRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de março de 1994, de profissão estudante, residente Rua Itália,472,Cauamé, filho de **FELIPE REIS PAZ** e de **RODILÉIA SOUZA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de junho de 1994, de profissão assistente parlamentar, residente Rua Itália,472,Cauamé, filha de **VILSON OLIVEIRA DA COSTA** e de **MARIA CLAUDENE FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEIDINANDO SOUSA REIS** e **IRONILDES VIEIRA BAIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de setembro de 1986, de profissão padeiro, residente Rua Antares,307,Jardim Primavera, filho de **ANTONIO MORAIS DOS REIS** e de **DALVA DE SOUSA REIS**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 11 de março de 1977, de profissão autônoma, residente Rua Antares,307,Jardim Primavera, filha de **BENEDITO PEREIRA BAIMA** e de **MARIA DO CÉU VIEIRA BAIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORDÃO ROTH DA LUZ** e **FRANCILENE SIMPLICIO BENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 3 de novembro de 1981, de profissão operador de usina, residente Vila São Francisco, S/N, filho de **e de LEONAN ROTH DA LUZ**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 8 de março de 1981, de profissão do lar, residente Vila São Francisco, S/N, filha de **e de PRISCILA SIMPLICIO BENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SÉRGIO MAGALHÃES COSTA** e **ALINE CRISTINA GOMES COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de janeiro de 1981, de profissão serv. gerais, residente Rua Pedro Vasconcelos,173,Liberdade, filho de **MANOEL NAZÁRIO DA COSTA** e de **MARIA VANDA MAGALHÃES COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de outubro de 1971, de profissão assist. administrativa, residente Rua Pedro Vasconcelos,173,Liberdade, filha de **SEBASTIÃO RODRIGUES COELHO** e de **REGINA GOMES COELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO COSTA GOMES** e **PATRÍCIA OLIVEIRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 22 de novembro de 1983, de profissão serv. público, residente Av. Sebastião Diniz,1650,Centro, filho de **NATALINO VIEIRA GOMES** e de **ROSA MARIA COSTA GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1988, de profissão advogada, residente Rua Francisco I. de Sousa,877,Asa Branca, filha de **HERMES OLIVEIRA PEREIRA** e de **MARIA ANTONIA OLIVEIRA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÉLIO ROBERTO BEZERRA DA SILVA** e **DENISE QUEIROZ DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 10 de dezembro de 1980, de profissão instrutor de direção, residente Rua Arineu Ferreira Lima,459,Caraná, filho de **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** e de **ANTONIA ALVES BEZERRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de setembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Joca Farias,2357,Jardim Caraná, filha de **FRANCISCO LUIZ DA SILVA ALMEIDA** e de **HILDEFRANCA QUEIROZ ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de agosto de 2014

